

ANO 34 - Nº 405 - AGOSTO/2026

BOLETIM

IBCCRIM



DOSSIÊ | PARTE 1:

O MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

(LEI 15.358/2026)

Organizadores:

Augusto Jobim do Amaral
Eduarda Meller Brenner

Editorial
**Política, polícia e
segurança: marcos
entre ruínas legislativas**
Augusto Jobim do Amaral
Eduarda Meller Brenner

**Não se combate o
crime organizando
marcos ilegais**
Marcelo Semer

**A morte e a morte da Lei de
Execução Penal: o sistema
progressivo em xeque**
André Ribeiro Giamberardino
José Flávio Ferrari Roehrig

**Boletim IBCCRIM Entrevista
Segurança pública ou gestão
racializada do controle
penal? Entrevista com Dudu
Ribeiro e Juliana Borges**

POLÍTICA, POLÍCIA E SEGURANÇA: MARCOS ENTRE RUÍNAS LEGISLATIVAS

POLITICS, POLICING, AND PUBLIC SAFETY: LANDMARKS AMID LEGISLATIVE RUINS

Augusto Jobim do Amaral¹



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, ROR

PUCRS, Brasil

augusto.amaral@pucrs.br

Eduarda Meller Brenner²



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, ROR

PUCRS, Brasil

eduardamellerbrenner@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21471019>

Resumo: As recentes reformas penais aprofundam a gestão racializada do controle social e reforçam a tecnologia policial como instrumento de produção da violência estatal. Segurança pública, policiamento e guerra às drogas constituem um mesmo regime de poder voltado à administração da morte e das desigualdades. Em contraposição, arrisca-se a refletir sobre a descriminalização das drogas e a abolição das polícias como condição para romper com a gramática securitária contemporânea.

Palavras-chave: controle social; abolicionismos; reformas.

Abstract: Recent criminal law reforms have deepened the racialized management of social control and reinforced policing technologies as instruments for producing state violence. Public safety, policing, and the war on drugs constitute a single regime of power aimed at administering death and inequality. In contrast, this article ventures to reflect on the decriminalization of drugs and the abolition of the police as necessary conditions for breaking with the contemporary grammar of securitization.

Keywords: social control; abolitionisms; reforms.

Quando falamos de mais uma alteração legislativa, orientada pela gestão desigual do controle social racializado no Brasil, podemos facilmente mergulhar no exercício jurídico exegético de conduzir a discussão na órbita da moderação do exercício do poder punitivo. Tentando reconduzi-lo funcionalmente seja a parâmetros aceitáveis do modo como ele deveria ser, seja ensinando a virtude de não abusar dele, o que resta, ao fim do dia, é a delimitação de sua aceitabilidade mórbida e uma apavorante e recorrente cumplicidade prática. Se alguma força há na crítica é tocar em lugares incômodos na qual sua utilidade não é calculável a partir de suscetibilidades apaziguadas pela postura de gerencialismos institucionais ou medida intrinsecamente pela relação compromissada com os governantes. Certamente, mais uma legislação tomada pela legitimação e intensificação do poder

punitivo — constante num oceano naturalizado historicamente no País — não poderá ser enfrentada ofertando meras indicações a quem governa para fazer mais eficientes suas decisões ou, pior, orientado a quem se dirige (mortalmente), tornando-a mais palatável (Amaral, 2020).

Assim, começemos por assinalar uma de várias outras histórias que bem pode demonstrar como funciona o cotidiano da democracia geograficamente limitada que vivemos no Brasil. Passados mais de dez anos da chamada “chacina de Osasco/Barueri” em 2015, pulsa — como noutros intermináveis casos do cotidiano brasileiro — o que realmente interessa sobre o jogo institucional pintado a sangue quando o tema é administração do uso legítimo da violência pelo Estado. Basta lembrar que o cenário coloca o então secretário de

¹ Professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Filosofia, da PUCRS (ror.org/025vmq686). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0874-0583>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4048832153516187>.

² Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3519-8475>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7361622366290412>.

segurança pública da época hoje como o mais famoso magistrado da Suprema Corte do País; um simples capitão de um Batalhão de Polícia Civil de Osasco (atualmente licenciado também do cargo de secretário de segurança de SP) como Deputado relator na Câmara Federal da versão final aprovada do agora dito “Marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”, para não falar do governador da época como atual vice-presidente da República (**Laboratório de Análise em Segurança Internacional e Tecnologias de Monitoramento**, 2024).

Longe de indicar qualquer individualização de responsabilidades, o que se vê — para além das disputas ideológico-representativas — são os (des)arranjos institucionais que (re)colocam sem mudar um milímetro a direção da produção de vulnerabilidades toleradas. Os andares de cima podem até se digladiar e tentar redirecionar progressivamente o combate à criminalidade dos poderosos “seguindo o dinheiro” e “asfixiando” sua dinâmica (como no projeto original de iniciativa do governo federal, desde logo ignorando não só o quanto a seletividade do sistema penal deixará apenas excepcionalmente atingir alguns mais expostos aos processos de criminalização por falta de cobertura para que outros escapem (**Zaffaroni et al.**, 2003, p. 49); mas, sobretudo, como tais estruturas empresariais são funcionais ao modelo econômico-financeiro global (**Zaffaroni; Santos**, 2020), porém o que reforçarão é novamente a política de caça e controle das mesmas populações que não deixarão de ser afetadas (**Chamayou**, 2025, p. 137 *et seq.*).

A ânsia por segurança institucional pode ser mais ou menos bem elaborada, mas sempre restará inalterada. Enquanto o regime de trocas entre governantes se ajusta ao contexto, segue o trajeto de formação da democracia brasileira e do sistema penal dinamizados por uma gestão militarizada/policiada da sociedade (com seus exponenciais investimentos, a despeito dos arranjos partidários) como uma fábrica de inimigos (subversivos, traficantes, facções etc.) nos quais corpos-territórios acabam por receber seus efeitos concretos.

Em épocas em que o fascismo se mostra — com todo o rigor que seu conceito para além de um fenômeno histórico invoca — como um modo de vida, como presença hegemônica sempre em circulação na forma como organizamos nossas existências nas sociedades contemporâneas (**Amaral**, 2024), questões radicais se avolumam e colocam o peso que merecem. Violência, seletividade e controle social não são erros de programação, muito menos formas ajustáveis à mística “segurança pública-democracia-direitos humanos” (**Marques**, 2018) de uma democracia liberal, mas exatamente a expressão da mais sofisticada tecnologia de poder policial que rege o Estado. Independente dos melhores fins que se busque, serão o medo e a segurança que legitimarão as mortes como condição da proteção estatal. O preço desse suposto monopólio será muito bem pago pelas pessoas negras, jovens e oriundas de territórios periféricos (**Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2017).

Para além do punitivismo explícito que sempre soube entoar ao que veio, se quisermos encarar o domínio policial reticular das nossas vidas (**Amaral**, 2014) — longe de uma acrítica postura consensualista/reformista arregimentada pelos progressismos em geral que apenas servem para desacreditar a potência da transformação em favor da subalternizada administração do dado — serão instantes de enorme tensão social como o que vivemos no Brasil os mais propícios a produzir resistências combativas abertas contra este mundo. Milícia, por exemplo, diga-se diretamente, é uma questão de polícia demais (**Batista**, 2024, p. 111). Ambas se desenvolvem articuladamente. Pensar em reformá-las com mais investimento sempre foi recompensá-las exatamente nos momentos de crise. Ademais, tanto elas quanto

as facções fazem parte do mesmo regime de ilegalismos (**Amaral; Andreatta**, 2024) que suportam, por exemplo, o encarceramento em massa promovido por uma política criminal proibicionista de drogas tornadas ilícitas (**Karam**, 2009).

O preço de não se levar a sério tais questões, além disso, é ficarmos presos e desatentos às “disputas por designações” (**Ficheira Libertária**, 2026). Ao passo que facções — que nada mais são que a sofisticação empresarial dos ilegalismos brasileiros, agora alçadas a *players* internacionais como PCC e CV, em profunda promiscuidade com o Estado — tornaram-se para o governo estadunidense “organizações terroristas”, antes como reação à então ameaça, para além do óbvio interesse geopolítico internacional na definição de um inimigo, o que avançou, de nossa parte, foi um pretendido enquadramento legal, em forma mais adequada, para lidar com a criminalidade organizada, em flagrante continuidade ao combate ao narcotráfico. Não é desprezível afirmar que, ainda muito antes deste quadro das atuais iniciativas imperialistas estadunidenses, foi o atual Presidente da República do Brasil que, ao comentar sobre ações de traficantes de drogas em janeiro de 2007 no Rio de Janeiro, já colocava a eliminação da distinção entre crime e terrorismo, para justificar a criação de uma Força de Segurança Nacional: “[Isso] não pode ser tratado como crime comum. Isso é terrorismo [...], dirá”. Portanto, menos importa os imbróglios tipificadores e as “melhores” formas de controle. Enquanto permanecerem os proibicionismos que impulsionam os exorbitantes lucros das nossas empresas dos ilegalismos e a morte em larga escala decorrente da guerra às drogas, os massacres continuarão a se acumular no horizonte.

Será precisamente nestes momentos que se deve reafirmar a trama de forças interessadas imperativamente em pôr a circular a necessidade de descriminalização de todas as drogas e aprofundamento imediato do desfinanciamento das polícias com fim a sua abolição, não como um desejo pueril, mas também como tentativa premente de nos libertar da gramática securitária que estamos sequestrados. Uma condição de lucidez urgente e atenta às armadilhas das falsas alternativas que dispõem mais orçamento para treinamento, contratação e equipamento — eufemisticamente chamado de “inteligência” — das forças de segurança na medida em que mais se brutalizam e matam (**Murakawa**, 2025). Se o policiamento é intrinsecamente predatório e violento, legislação tal como a que vemos se implementar ajudará a intensificar o efeito de um estado carcerário a níveis talvez inéditos, em sintonia ao fracasso de uma política criminal de drogas que é apenas a face justificante da reprodução e aprofundamento das desigualdades sociorraciais (**Vitale**, 2021, p. 60).

Enquanto nos dirigirmos sistematicamente a uma crítica que política e criminologicamente coloque somente essa tecnologia de controle de populações através do seu melhor uso, ou seja, centrado em gerenciar como acidentais vieses sociais, raciais e/ou de gênero, sequer arranhamos a forma de vida que estas montagens produzem. Se tivermos a coragem de pensar alguma destituição de um direito à segurança, correlata à tecnologia policial, certamente ela não passará pela reivindicação de qualquer forma de controle civil, jurídico-político e ou pedagógico sobre suas ações, ignorando seu objetivo de caça e eliminação que permeia seu exercício (**Augusto**, 2025, p. 21). A aceitação de curvas de normalidades dessas práticas, reguladas juridicamente (mais ou menos legitimadas hermeneuticamente sob os melhores propósitos de coerência jurídicos), apenas tenta disfarçar o poder cinegético que a legislação penal, de certa forma, conduz. No contexto do poder de segurança, fundado na capacidade do Estado de exercer a violência pública, o que espreita é a morte autorizada, instrumentalizada legalmente ou operada na sua

indiscernibilidade com o direito. Enfim, não tardará dar às caras o que de fato é: a política (penal) como condução da guerra por outros meios (jurídicos).

Os braços do Estado — Polícia e Exército —, como refere **Denise Ferreira da Silva** (2014), empregam tal violência como tática de regulação, atuando apenas em nome da sua autopreservação, estrategicamente disposto por ferramentas da racialidade. Atualmente, dismantlar um mandato global neoliberal estabelecido, entre outras coisas, por reformas econômicas de estímulo privado, por medidas limitadas de inclusão sociofinanceira e, principalmente, por estruturas de segurança que não deixam de se esconder como desdobramentos do dispositivo militar, passará por indagar a fundo onde estão e como, por quem

e de que forma são produzidas e chanceladas as “zonas nativas de violência” que realmente sofrem a face da conservação do Estado. O prototexto, mesmo das melhores reformas oferecidas a enfrentar o já fracassado conceito de criminalidade organizada, não deixará também de recorrer ao direito exclusivo de morte sobre estes territórios. Ali, a rigor, o Estado, em seu papel de subjugação racial, protege a si mesmo. A (in)diferença com que lidaremos com esta condição invivível de produção incessante de circunstâncias em que a vida de “ninguém” (*no-bodies*) se torna insuportável — posição ética fundamental — é que dará o ponto extremo do sofrimento e da injustiça que estaremos juridicamente dispostos a legitimar.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Augusto Jobim do; BRENNER, Eduarda Meller. Política, polícia e segurança: marcos entre ruínas legislativas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21471019. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3127)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3127. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da criminologia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do. Brazil as a laboratory for Fascist Uprising. *South Atlantic Quarterly*, v. 123, n. 2, p. 386-394, 2024. <https://doi.org/10.1215/00382876-11086627>

AMARAL, Augusto Jobim do. Mal de polícia: à propósito de uma criminologia radical. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 22, n. 111, p. 263-291, 2014.

AMARAL, Augusto Jobim do; ANDREATTA, Samuel Medeiros. Guerra Civil e Razão Prisional: uma análise foucaultiana. *El Banquete de los Dioses*, n. 15, p. 96-119, 2024. Disponível em: <https://publicaciones.sociales.uba.ar/index.php/ebdl/article/view/9903/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

AUGUSTO, Acácio. A gestão cinegética entre pessoas: de Aristóteles à polícia punitiva. In: CHAMAYOU, Grégoire. *Caças ao homem*: história e filosofia do poder cinegético. São Paulo: Crocodilo, 2025. Prefácio.

BATISTA, Vera Malaguti. Sem Polícia. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Sem polícia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 103-112.

CHAMAYOU, Grégoire. *Caças ao homem*: história e filosofia do poder cinegético. Tradução: Marcela Vieira. São Paulo: Crocodilo, 2025.

FICHEIRA LIBERTÁRIA. *Comentários semanais do Nu-Sol sobre pessoas, coisas e o planeta*, v. 20, n. 854, 2 jul. 2026.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganos*: as drogas tornadas ilícitas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LABORATÓRIO DE ANÁLISE EM SEGURANÇA INTERNACIONAL E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO. 9 anos da maior Chacina de São Paulo: nem perdão, nem esquecimento. *Boletim (Anti)Segurança*, n. 38, 16 ago. 2024.

Disponível em: <https://lasintec.unifesp.br/boletins/boletins-antisseguranca/38-boletim-antisseguranca>. Acesso em: 20 jul. 2026.

MARQUES, Adalton. *Humanizar e expandir*: uma genealogia da segurança pública em São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

MURAKAWA, Naomi. As três armadilhas da reforma. Tradução: Fernanda Martins. *Revista Rosa, Dossiê Segurança Pública*, v. 12, n. 1, 17 out. 2025. Disponível em: <https://revistarosa.com/12/seguranca-publica>. Acesso em: 20 jul. 2026.

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Dossiê Especial: Direito Penal, Criminologia e Racismo*. Editor Associado: Evandro Piza Duarte. v. 25, n. 135, set./2017. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/issue/view/503>. Acesso em: 20 jul. 2026.

SILVA, Denise Ferreira da. No-bodies: law, raciality and violence. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 119-162, 2014.

VITALE, Alex. *O fim do policiamento*. Tradução: Artur Renzo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. *A nova crítica criminológica*: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro*: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

Política, polícia e segurança: marcos entre ruínas legislativas

Augusto Jobim do Amaral e Eduarda Meller Brenner

Dossiê: O Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei 15.358/2026)

6

Não se combate o crime organizando marcos ilegais

Marcelo Semer

9

A nova Lei Antifacção e os bancos de organizações criminosas: questões críticas entre o solucionismo tecnológico e o policiamento racializado

Gabriel Saad Travassos do Carmo e Samuel Medeiros Andreatta

13

A morte e a morte da Lei de Execução Penal: o sistema progressivo em xeque

André Ribeiro Giamberardino e José Flávio Ferrari Roehrig

16

O marco (i)legal de combate ao crime organizado: análise das categorias associativas da Lei 15.358/2026

Ellen Cristina Carmo Rodrigues, Vitor Augusto Temóteo Cidade e Gabriel Zimbrão de Oliveira

20

A Lei Antifacção e a dupla penalização de gênero à luz da intranscendência da pena

Vanessa Chiari Gonçalves, Camila Rodrigues e Clara Moura Horn

24

Incompatibilidades do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 com o regime legal da prisão preventiva

Rafaela Alban Zanchetta e Matheus de Sousa Guedes

27

Retrocessos na audiência de custódia: equívocos jurídicos, político-criminais e socioeconômicos da virtualidade como regra

Julia Maia Goldani, Pedro Bertolucci Keese e Caroline Xavier Tassara

Boletim IBCCRIM Entrevista

31

Segurança pública ou gestão racializada do controle penal? Entrevista com Dudu Ribeiro e Juliana Borges

NÃO SE COMBATE O CRIME ORGANIZANDO MARCOS ILEGAIS

CRIME IS NOT FOUGHT BY ORGANIZING ILLEGAL LANDMARKS

Marcelo Semer¹  

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil
des.marcelosemer@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21362549>

Resumo: A Lei 15.358/26 parte de uma premissa equivocada, a de que ainda é necessária a multiplicação de tipos penais, como forma de combater as organizações criminosas e suas lideranças — estas já estão repletas de condenações que, todavia, não são cumpridas. A questão é muito mais de enfraquecer os grupos de apoio que os suportam do que propriamente construir marcos legais. A pretensão do legislador tem muito do populismo penal, que se expressa na tipificação de muitas condutas, a maior delas já puníveis, e uma multiplicação das penas — em certos casos, 40 anos chega a ser o piso e não o teto das penas. A lei ainda sufoca a presunção de inocência, ressuscitando a preventiva obrigatória, enreda-se nua definição circular de organização ultraviolenta, cria uma espécie de normal penal em branco, dotando à administração o direito de definir quem é integrante das facções, implode o sistema progressivo de penas e de passagem, esvazia as audiências de custódia, transformando-as em atos obrigatoriamente virtuais.

Palavras-chave: criação excessiva de tipos; multiplicação de penas; esvaziamento da presunção de inocência; virtualização desnecessária das custódias; populismo penal.

Abstract: Law 15,358/26 starts from a mistaken position, that it is still necessary to multiply criminal offenses as a way to combat criminal organizations and their leaders—these are already replete with convictions that, however, are not enforced. The issue is much more about weakening the support groups that advocate for the proper construction of legal frameworks. The legislator's intention has much of penal populism, which is expressed in the criminalization of many conducts, most of which are already punishable, and a multiplication of penalties—in some cases, 40 years becomes the minimum and not the maximum sentence. The law also stifles the presumption of innocence, resurrecting mandatory preventive detention, entangling itself with a new circular definition of ultraviolent organization, creating a kind of blank penal norm, giving the administration the right to define who is a member of the factions, imploding the progressive system of penalties and transition, emptying the custody hearing, transforming them into mandatory virtual acts.

Keywords: excessive creation of criminal offenses; multiplication of penalties; undermining of the presumption of innocence; unnecessary virtualization of custody; penal populism.

No âmbito penal, pode-se dizer com segurança que, quanto maior a ambição do legislador, maior o prejuízo que o projeto tende a provocar.

Enfim, o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil cumpriu bem ambos os requisitos — o nome pomposo, que embute uma certa ideia de refundação, casa extraordinariamente com a desconstrução jurídica que ele vem a provocar.

A primeira premissa de que parte o legislador — e é importante lembrar que apesar de ser um projeto originado no Ministério da

Justiça, foi totalmente desfigurado na Câmara dos Deputados — é a de que para punir os grandes líderes das facções criminosas é preciso a criação de novos tipos penais. É uma premissa totalmente infundada.

A dificuldade de prender líderes do crime organizado depende muito menos de lei do que propriamente de ação policial. A maioria deles já tem contra si condenações suficientes para uma temporada significativa atrás das grades. Condená-los por mais

¹ Doutor e Mestre em Direito Penal e Criminologia pela USP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Escritor. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3756-799X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6781825253614558>.

crimes vai colocá-los na mesma situação em que já se encontram: foragidos, longe do alcance da lei.

Basta ver que, na maioria das operações que se realizam, por exemplo, contra o crime organizado, avolumam-se o número de mortos, mas rareiam os mandados de prisão efetivamente cumpridos. Daí se tem uma primeira ideia de que não faltam condenações ou mandados de prisão — faltam condições para enfraquecer os grupos de apoio que os suportam.

Ainda assim, rezam os dogmas do populismo penal, que as penas sempre estão insuficientes e devem aumentar — e as condutas típicas também podem se expandir. O fato, conhecido, de pelo menos mais de trinta anos de ação na segurança pública, é o de que as penas aumentam, tensionando fortemente o sistema carcerário, sem qualquer impacto na criminalidade organizada. Justamente, porque a ação da polícia privilegia em demasia o grande encarceramento, jamais o encarceramento dos grandes.

Um dos motivos pode ter sido visto na recente operação Carbono Oculto que impactou líderes e mantenedores dessas *holdings* do crime, no maior centro financeiro do País. Não se deu no Morro do Alemão, mas na avenida Faria Lima. A pergunta a se fazer não é por que na Faria Lima, mas sim por que só agora, na Faria Lima?

Fato é que a profusão de condutas que a nova lei tipifica — são apenas dois artigos penais, mas dezenas de ações descritas neles — tem muito mais a ver com a Operação do Morro do Alemão do que com avenida Faria Lima: violência ou grave ameaça para constranger a população, armas de fogo expondo a paz pública a perigo, barricadas e incêndios para restringir a ação policial, explosivos para interromper fluxo terrestre e por aí segue.

A maior parte das ações já está coberta por outras definições típicas e o legislador o admite discretamente ao assegurar que essas penas serão aplicadas “sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal” (**Brasil, 2026**).

A ambição do legislador é destrutiva porque desconhece limites. Rege-se, em regra e sempre, pelo princípio da intervenção máxima. Nenhuma conduta pode ficar sem um crime — e, assim fazendo, estimulam-se os crimes de múltiplas condutas que se mostrarão, mais adiante, verdadeiros transtornos interpretativos.

O “punho desce com força” — logo, as penas devem ser as mais altas possíveis. Há inúmeras condutas a que se previu penas a partir de 20 anos de reclusão, a que se somam acréscimos que vão de 2/3 ao dobro. Ou seja, mal a legislação foi alterada para aumentar o limite de penas e o passo seguinte foi fixar o teto de 40 anos praticamente como piso.

A principal figura típica é a do Domínio Social Estruturado, que envolve ações praticadas por integrantes de “organização criminosa ultraviolenta”, “grupo paramilitar” ou “milícia privada” — as ações são descritas logo no art. 2º. Porém, numa mostra de que a soberba ignora as contradições que deixa pelo caminho, é no §2º do mesmo artigo que vamos saber que: considera-se organização criminosa ultraviolenta (denominada facção criminosa) aquela que contém mais de três pessoas e emprega violência para impor controle territorial, intimidando populações e autoridades, atacando serviços essenciais ou “a que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta lei”, fechando o círculo em si mesmo (**Brasil, 2026**).

A lei se aplica a quem exerce as condutas na condição de membro de organização ultraviolenta e ao mesmo tempo a organização ultraviolenta também é aquela que pratica atos destinados à execução desses crimes.

Não é só o vernáculo que vem a ser agredido nesse esforço populista. Também a Constituição, quando a lei disciplina que “a prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação da prisão preventiva” (**Brasil, 2026**) — ignorando que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu inúmeras vezes que prisão preventiva sem fundamento cautelar é inconstitucional. Até porque, o processo existe justamente para demonstrar se houve, por parte do réu, “a prática do crime previsto neste artigo”. No limite da semântica, só poderia haver prisão preventiva quando comprovada a prática do crime, ou seja, após o trânsito em julgado da acusação.

De toda a forma, um dos elementos essenciais para a averiguação da prática desse crime é o fato de o autor pertencer a uma organização criminal ultraviolenta, ou suas congêneres. E, se estamos pensando que, sendo um elemento do crime, será também um elemento submetido ao contraditório, no curso do processo, o capítulo V da lei praticamente a transforma em norma penal em branco, uma vez que cria o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, que tem entre suas finalidades “identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas”.

O §4º, do art. 29, torna explícita a manobra:

A inclusão ou a remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o ente federativo interessado, que levará em consideração, entre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros (**Brasil, 2026**).

Isso significaria dizer que a parte mais relevante da acusação, o pertencimento à dita organização criminal ultraviolenta, poderia ser decidida fora do processo — em alguma instância administrativa, o que jogaria a lei como um todo para os desvãos da inconstitucionalidade.

Em julho de 1990, uma prática continuada de extorsões mediante sequestro de empresários de renome levou à edição da Lei dos Crimes Hediondos. À toque de caixa, como bem observou **Alberto Silva Franco** (2005, p. 96-97) no seminal “Crimes Hediondos”.

A questionável inserção do tráfico de drogas entre os crimes equiparados aos hediondos fez explodir o hiperencarceramento e, ao revés do que se proclamava, aumentar e não diminuir a força do crime organizado — não obstante tenhamos multiplicado quase por dez a população das cadeias. O que não se dizia é que a repressão aos crimes de entorpecentes, a nossa própria guerra às drogas, seria praticada sobretudo contra jovens negros, pobres e, em sua maioria, primários, muitos dos quais, usuários. Esse trabalho ficou claro, à medida em que se constatou que cerca de 90% das prisões eram realizadas sem investigação, com base em patrulhamento profundamente seletivo em relação a locais e pessoas (**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023**).

Pois bem, depois de criar, sem qualquer sucesso, a categoria de hediondo, agora o legislador cria a categoria de crime praticado “no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”. Com relação a esses crimes, penas dobradas, prisão preventiva obrigatória e a sensação de que, agora sim, a impunidade será combatida com rigor.

A contar pela experiência que passamos nos últimos trinta anos, é possível prever quem serão os presos e processados na nova categoria. Para frustrar a ação dos líderes do crime organizado,

seria muito mais produtivo que voltássemos os olhos para suas estruturas de financiamento e a polícia passasse a frequentar a Faria Lima com mais constância do que o Morro do Alemão.

Uma lei draconiana e ineficaz também serve a isso: faz barulho com os pequenos e mantém intactos os sistemas de apoio e financiamentos aos grandes.

E como já é de praxe nas propostas do populismo penal, o sistema progressivo vai sendo estilhaçado. A fúria punitivista ainda não se restabeleceu da proibição de criar penas “a serem cumpridas integralmente em regime fechado”, que o STF impôs depois de permitir que a regra da Lei dos Crimes Hediondos, aplicada por década e meia, implodisse o sistema prisional. A cada nova lei, a progressividade vai sendo atacado de uma forma gradual. Recentemente, foi a saída temporária que se proibiu e o exame criminológico que se obrigou (Lei 14.843/24) — de modo a tornar o regime semiaberto inalcançável ou inócuo. Agora, os percentuais exigidos para a progressão que vão se aproximando dos 100% (Brasil, 2024). A título de exemplo, um condenado pelo tráfico de drogas, primário, já precisa cumprir 70% da pena para iniciar a progressão, ainda que a repressão se destine, cotidianamente, aos microtraficantes pobres abordados com pequenas quantidades de droga na rua pela Polícia Militar — e quase nunca aos barões do tráfico.

Uma última nota.

Certamente, em um caderno como esse, alguém há de falar com um pouco mais de substância de um jabuti encravado na lei, que é a realização de audiências de custódia por videoconferência.

A lei não apenas abriu, mas escancarou a possibilidade da videoconferência. Deu-lhe o status de via preferencial da custódia, alterando o texto do art. 3º-B, do Código de Processo Penal. Mais, ainda alterou a redação do art. 310, §13, para prever a quase impossibilidade de fazê-la presencialmente:

Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido (Brasil, 1941).

A audiência de custódia por videoconferência não só distancia o réu de seu defensor, como o distancia do próprio juiz a quem a Convenção Americana exigiu apresentar. Possíveis efeitos para a contenção da violência policial, um dos motivos de existência da custódia, certamente não são desprezíveis.

O mais surpreendente é que essa disposição não tem nenhuma relação com o intitulado Marco Legal, pois a alteração se refere a mudanças gerais, em relação a todas as audiências — e não apenas aos autores de crimes especificados na lei. Foi uma espécie de aproveitamento, pois se sabe que aqueles que mais advogam penas draconianas (e violência policial, frequentemente) são os mesmos que antagonizam a audiência de custódia de há muito. Esse, o primeiro golpe. Se for normalizado, o próximo certamente será enterrá-la de vez.

Combater o crime organizado é um dever inescapável dos órgãos de segurança pública. Mas eles não precisam de marcos ilegais para cumprir a sua tarefa.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SEMER, Marcelo. Não se combate o crime organizando marcos ilegais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 6-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.21362549. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3062. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023. <https://doi.org/10.38116/ri221151>



Autor convidado

A NOVA LEI ANTIFACÇÃO E OS BANCOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: QUESTÕES CRÍTICAS ENTRE O SOLUCIONISMO TECNOLÓGICO E O POLICIAMENTO RACIALIZADO

**THE NEW ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW AND CRIMINAL ORGANIZATION
DATABASES: CRITICAL ISSUES BETWEEN TECHNOLOGICAL SOLUTIONISM
AND RACIALIZED POLICING**

Gabriel Saad Travassos¹ 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
travassosgabrielsaad@gmail.com

Samuel Medeiros Andreatta² 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
samuelandreatta@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21362969>

Resumo: Este ensaio analisa criticamente os dispositivos da nova Lei Antifacção que estabelecem a formação dos bancos de dados de organizações criminosas. Adotamos uma metodologia genealógica, com base em pesquisa bibliográfica e documental e análise comparada, para questionar quais são os modelos de vigilância investidos por esses bancos de dados e como esses modelos se relacionam com as práticas de policiamento. A pesquisa evidencia que a formação do corpo criminoso está inserida em uma trajetória de discursos e práticas que produziram formas de classificação, sistematização, segregação e eliminação de pessoas e grupos considerados inferiores.

Palavras-chave: Lei Antifacção; bancos de organizações criminosas; solucionismo tecnológico; transparência; policiamento racializado.

Abstract: This essay critically analyzes the provisions of the new Anticriminal Organization Law that establish the formation of databases of criminal organizations. We adopt a genealogical methodology, based on bibliographic and documentary research and comparative analysis, to question what surveillance models are employed by these databases and how these models relate to policing practices. The research shows that the formation of the criminal body is embedded in a trajectory of discourses and practices that have produced forms of classification, systematization, segregation, and elimination of people and groups considered inferior.

Keywords: Anticriminal Organization Law; gangs databases; technological solutionism; transparency; racialized policing.

* O presente trabalho foi realizado com auxílio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Brasil – Código de Financiamento 001.

** Na forma da Portaria CAPES 289/2019, informa-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

¹ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (ror.org/025vmq686). Visiting researcher (University of Virginia). Mestre em Direito e Justiça Social (FURG). Defensor Público Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5451-6833>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3903303580918758>.

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (ror.org/025vmq686). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2862-1776>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3023689561632480>.

1. Introdução

Recentemente aprovada e sancionada, a Lei 15.358, de 2026, instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. A nova lei institui o marco legal para definir e punir condutas praticadas por organizações criminosas "ultraviolentas", grupos paramilitares ou milícias privadas.

Declarar guerra às facções. O discurso não é novo, carrega o fracasso vitorioso da história da política de drogas, hoje, no espaço internacional, reformulada sob a chave do terrorismo.

Para os fins deste ensaio, focamos na criação do Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, estabelecido no artigo 29 da nova lei. O dispositivo define que a sua finalidade é identificar, registrar e manter base de dados unificada não apenas sobre pessoas físicas e jurídicas que sejam integrantes, mas também colaboradoras ou financiadores de organizações. O artigo 29, §4º, prevê que a inclusão ou remoção observará critérios "objetivos" que levem em consideração: a) atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais; b) autodeclaração; c) coautoria delitiva; d) convívio prisional; e) vínculos políticos e financeiros.

Em seguida, o §6º estabelece que a inclusão do nome em qualquer banco, nacional ou estadual, presumirá o vínculo da pessoa à respectiva organização criminal. Com base em um paradigma de contrainsurgência (Harcourt, 2021), a legislação estabeleceu um banco de dados com um potencial para a criminalização do indivíduo, inclusive invertendo o estado de inocência, com base em contextos genéricos e critérios vagos.

Mas o que gostaríamos de destacar neste artigo são duas outras questões críticas que esse tipo de dispositivo engendra a partir do solucionismo tecnológico: i) a promessa de uma solução neutra e eficaz no combate à criminalidade; ii) a ideia de mecanismos de controle que garantam transparência ao dispositivo como forma de impedir desvios de uso.

Adotamos uma metodologia genealógica, com base em pesquisa bibliográfica e documental e análise comparada, para questionar quais são os modelos de vigilância investidos por esses bancos de dados e como esses modelos se relacionam com práticas atuais e pretéritas de policiamento. Também discutiremos o paradigma da transparência que, no discurso oficial das agências, legitima a ampliação dessas tecnologias por meio de técnicas de governança que assegurem o controle social da política pública.

2. O Banco nacional como estratégia de policiamento racializado e prática discriminatória

A vigilância sistematizada é um fenômeno próprio da modernidade (Lyon, 1994). É na sociedade moderna, a partir do final do século XVIII, que a vigilância é traduzida como uma técnica sistematizada, organizada e difundida para controle da população (Foucault, 1987). Quando Thomas Byrnes (2019), um dos chefes de polícia mais corruptos da história americana, escreve *Professional Criminals of America*, em 1886, seu objetivo era apresentar um quadro de fisionomias que fossem localizadas para, se não uma interrupção completa, "frear os criminosos que viviam à custa da sociedade".

Para o policial francês Alphonse Bertillon (1893), o registro fotográfico e as medidas antropométricas seriam capazes isolar o criminoso em meio a uma multidão de humanos. Já Francis Galton (2004, p. 43) defendia a identificação como um caminho necessário para a adoção de práticas de "melhoramento da população", ou seja, controle eugênico para "suplantar linhagens inferiores". Francis Galton (1909) é conhecido não apenas como pioneiro na sistematização do método de identificação por impressões digitais, mas também pela sua defesa explícita da eugenia.

Apesar das recorrentes menções ao papel do positivismo criminológico na formação do arquétipo do criminoso nato, a realidade é que o racismo e o pensamento eugênico majoritariamente povoavam os estudos sociais no século XIX e início do século XX, e a ideia de hierarquia das raças era consolidada tanto nas escolas norte-americanas quanto na escola italiana (Zaffaroni, 2011).

Autores como Arthur MacDonald (1903), Lydston (1904), William White (1895), Frederick Wines (1889), entre outros, explicitamente associavam a criminalidade a um comportamento prevalente em raças inferiores. Em *Crime, The Convict, and the Prison*, Wines (1889) sustentava que a supressão do criminoso era essencial para a supressão do crime.

Essas abordagens teóricas sempre se apresentavam a partir de um pedestal de sabedoria e de uma reivindicação de neutralidade. Valiam-se de números, anotações, fórmulas, medições e equações para justificar a classificação das raças segundo graus de valor.

Table of asymmetry.^a

	Males.		Females.		Savage.	Insane.
	Normal.	Criminal.	Criminal.	Normal.		
	Per cent.	Per cent.	Per cent.	Per cent.	Per cent.	Per cent.
Platycephalic heads.....	20	42	21	17.2	24	24
Criminal sclerosia.....	18	31	21	17.2	100	50
Sutures ("soudes").....	25	37	25	18.3	8	23
Suture ("metopique").....	9	12	5	10	6.1	9
Wormian bones.....	28	59	46	20	5.4	68
Epactal bone.....	5	9	1.7	6.8	5.4	3.8
Fusion of atlas with occipital bone.....	0.8	8	3.2	8.4	20	2.7
Middle occipital fossa.....	4.1	16	3.2	8.4	20	14
Hollow of cranium.....	27	15	8.1	10	12	2.3
Receding forehead.....	18	36	6.8	10	100	60
Frontal apophyses of the temporal bone.....	1.5	3.4	6.6	19	100	67
Superciliary ridges and developed sinuses.....	25	62	29	19	40	60
Anomalies of lower teeth.....	6	2	3.2	0.5	100	60
Large jaws.....	20	87	25	6.5	100	60
Very large jaws.....	4.5	10.6	6.5	100	100	60
Traces of the intermaxillary suture.....	52	24	3.3	10	100	60
"Oxycephalic".....	2	7.5	3.3	10	100	60
Double suborbital fossa.....	6	18	3.3	10	100	60
Subcephalic.....	6	6	3.3	10	100	60
Prognathia.....	34	24	2.6	6.0	100	60
Projecting zygomatic apophyses.....	29	30	2.6	6.0	100	60
Nasal glabella much depressed.....	13	31	3.3	0.1	100	60
Platycephalic.....	15	22	3.3	0.1	100	60
Asymmetry of the face.....	6	25	3.3	0.1	100	60
Asymmetry of the teeth.....	6	1	3.3	0.1	100	60
Projection of the temporal bones.....	27	43	3.3	0.1	100	60
Frontal beak of the coronal suture.....	2	9	3.3	0.1	100	60

^a From Criminology.

Figura 1 – Tabela de assimetrias utilizada no estudo do crime e do criminoso

Fonte: MacDonald (1903, p. 70).

A estatística social era fundamental para definir o padrão do homem médio e, a partir disso, o desviante (Sekula, 1986). Nos Estados Unidos foi a estatística que pavimentou o caminho para a adoção de leis que puniam mais rigorosamente a população negra, como nos recorda Khalil Muhammad (2019).

No final do século XX, as transformações performadas pelas estratégias neoliberais de governo, aliadas aos avanços computacionais e das ciências estatísticas, abriram espaço para a criação de grandes bases de dados (Gates, 2011). A revolução computacional impulsionou a expansão do arquivo (Brayne, 2021). Longe de representarem uma tecnologia neutra, os bancos de dados reforçam essa lógica de gestão diferenciada dos ilegalismos (Foucault, 1987).

Na Califórnia, nos Estados Unidos, desde 1997 as agências policiais utilizam um sistema denominado CalGang para inserir informações sobre suspeitos de pertencerem a gangues, incluindo seus nomes e associações (Pittman, 2021). Após a inclusão, que não exige uma condenação com trânsito em julgado, o sistema permite o compartilhamento dos dados entre agências na investigação e perseguição de crimes relacionados a gangues.

Em 2016, a Auditoria do Estado da Califórnia (2016) publicou um relatório sobre esse sistema que demonstrou que os critérios

e a forma de inclusão dos registros são falhos e imprecisos, não apenas tornando a ferramenta imprestável ao fim proposto, como violando o direito dos indivíduos que não deveriam estar nessa base de dados.

De acordo com os dados colhidos, em novembro de 2015, mais de 150 mil pessoas constavam nos registros do sistema CalGang como membros de gangues ou afiliados, com registros de interações com forças policiais, nome, raça, gênero, endereço, veículos, descrições físicas — como existência de tatuagens — e fotografias de identificação. Desse total, mais de 85% eram pessoas negras ou latinas, algumas das quais incluídas desde que tinham menos de 1 ano de idade.

Estudos criminológicos no campo do interacionismo simbólico e do *labelling approach* já evidenciaram a força social dos processos de rotulação e construção de estereótipos (Becker, 2008, p. 22). Como nossos legisladores e o Poder Executivo acreditam, em sua consciência, que rotular uma criança, um adolescente ou um jovem desde a tenra idade como pertencente a uma determinada organização criminosa pode ter alguma repercussão social positiva no controle da criminalidade?

Além dos custos sociais e éticos de uma tecnologia tal como proposta, existe o desvio de orçamento público de áreas sociais para fomentar esse tipo de banco de dados. Na Califórnia o CalGang representou um custo total entre os anos fiscais de 2012 e 2015 de mais de 1 milhão de dólares com a aquisição de equipamentos, manutenção das linhas de comunicação de rede e *software* e treinamento de equipes (California State Auditor, 2016).

Os critérios para inclusão nessa base de dados são bastante genéricos e incluem desde a autodeclaração até o tipo de roupa ou o comportamento do indivíduo, tatuagens, frequência a locais com gangues e informações de terceiros (Muñiz; Owens, 2024).

As informações disponíveis nesses bancos também são suscetíveis de compartilhamentos e vazamentos que extrapolam a esfera criminal, interferindo em áreas da formação e participação no mercado de trabalho e na situação migratória (Muñiz; Owens, 2024).

O que o funcionamento desses bancos de dados revela sobre suas funções declaradas e funções latentes? Quais são os impactos éticos e jurídicos da definição do criminoso nessas bases? Quais são as práticas e racionalidades que estão embutidas na codificação desses bancos de dados?

O que os estudos atuais sobre esses bancos de gangues nos revelam é que essa estrutura tem sido utilizada para afrouxar os níveis de exigência para a criminalização de indivíduos e grupos populacionais, fomentando um caminho para o desproporcional policiamento e a criminalização de pessoas negras, migrantes e outros grupos étnicos minoritários (Muñiz; Owens, 2024).

Esses bancos possuem uma tendência de expansão (Katz; Webb, 2006), não apenas quanto à população vigiada, como também quanto aos usuários que terão acesso a esses sistemas para definirem regimes de cidadania vinculados à obtenção de empregos, financiamentos, situação migratória, acesso a políticas sociais etc. No exemplo que citamos sobre a Califórnia, o CalGang foi utilizado para compartilhar dados com a agência de imigração norte-americana (ICE) e, com isso, facilitar processos de detenção e deportação (Muñiz; Owens, 2024).

Assim como a medicina no século XIX ou a estatística no início do século XX, o século XXI assiste à emergência de um novo regime de verdade, computacional, que dá nova forma a velhas estruturas de discriminação, mas com um potencial inédito de escalabilidade.

3. A falácia da transparência

A Lei Antifacção, não positiva um mecanismo específico de transparência para operabilidade no banco de dados, mas altera o

art. 5º, §8º da Lei 13.576 de 2018, incumbindo a tarefa ao conselho gestor. A transparência emerge como resposta redentora para a administração pública e para a esfera privada. Neste segundo caso, basta observar a expansão de políticas de “governança”, a indústria do compliance e a força das agências de rating (Dardot; Laval, 2016), aspectos que ultrapassam o objeto do artigo, mas precisam ser destacados. No caso da administração pública, a transparência teria um mágico caráter de limitação do poder punitivo.

A crítica de Harcourt (2015) explora o termo opacidade fenomênica para descrever a tensão intrínseca entre transparência e segredo. Segundo Vidler (1992), o par “obscuridade e transparência” é essencial para o desenvolvimento do poder. Mehrpouya e Djelic (2014) traçaram uma genealogia da transparência em uma transformação que vai de uma lógica de responsabilização à sedimentação de um regime sinóptico.

A vontade biopolítica de conhecimento total aliada a uma interpretação benthamiana panóptica, sugere que a transparência é uma virtude: “a versão secular de um renascimento límpido que poucos podem deixar de elogiar” (Birchall, 2011, p. 8, tradução livre). No que toca à nova Lei Antifacção, a transparência está positivada dentro do âmbito geral de administração penitenciária do conselho gestor. E os mecanismos de transparência sobre o próprio conselho, como estes serão estruturados?

O problema central da transparência é seu caráter autorreferencial. É uma tática que pretende promover a visibilidade total de um acontecimento, por meio da qual temos de confiar nos procedimentos que prometem atingi-la, gerando um círculo vicioso de exigências de transparência dos procedimentos que tentam produzi-la. A transparência emerge como um tipo de véu, como forma de opacidade seletiva no discurso que passa por todos os espectros políticos e é absorvida pelo imperativo da eficiência que reduz processos complexos a metas logísticas.

A virada do rotulacionismo (Castro, 2005) e a literatura crítica dos ilegalismos, passam a demonstrar a disfunção dos processos de criminalização que enfraquecem o elo entre exposição e punição. Mesmo em uma visão neoliberal, que toma por base o crime pela definição tipificada (Becker, 1968), não há fantasia de um mundo sem crimes, apenas uma taxa otimizada em uma conta que incorpora o custo político da repressão.

Os critérios para inserção dos sujeitos na base de dados geram uma falsa taxatividade, mesmo que ancorados sob dizeres como “atualidade” ou “vínculos políticos e financeiros”. Seduz a hipótese de que a repostagem seria uma demanda por maior transparência desses conceitos, mas a proposta cai na armadilha de esquecer que a tensão com a opacidade é o que qualifica a transparência no seu funcionamento e fornece seu caráter asséptico. Ademais, a transparência tem limites que desembocam no totalitarismo, justamente por estar na mesma linha da vigilância, em especial quando vemos que a exigência é voltada para os cidadãos.

Assim, a questão que transparece de fundo não é nova, é ainda uma manutenção da desconfiança sobre os mecanismos que habilitam o poder punitivo. Não se trata de uma escolha maniqueísta, um abandono da transparência em favor de uma opacidade resignada, mas crítica sobre o caráter limitador das nossas pretensas linhas de fuga.

4. Considerações finais

Não é apenas na antropologia criminal, na eugenia e no positivismo criminológico do início do século XX que práticas racistas se manifestam. Experiências recentes, como a criação do banco de dados sobre gangues na Califórnia, demonstram como esses dispositivos operam como um enquadramento racializado de práticas de controle e punição.

Sob o véu do solucionismo tecnológico, os grandes bancos estão produzindo mecanismos de legitimação da violência contra minorias étnicas e outros grupos em situação de vulnerabilidade, como migrantes. A ideia de que um grande banco de dados resolverá a complexa questão da segurança pública no Brasil apela a um imagético popular de combate ao crime que, ao invés de produzir segurança efetiva — aqui entendida como o

livre exercício de direitos — promove circuitos de carcerabilidade racialmente dirigidos.

Problematizar a transparência nos faz perceber regimes de opacidade seletiva, e a inversão de uma visão de regimes visibilidade, nos permite verificar como a manutenção da estabilidade de cadeias anônimas não se contrapõe à transparência, mas é fator constituinte dessa lógica de governo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

TRAVASSOS, Gabriel Saad; ANDREATTA, Samuel Medeiros. A nova Lei Antifacção e os bancos de organizações criminosas: questões críticas entre o solucionismo tecnológico e o policiamento racializado. *Boletim IBCCRIM*,

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

São Paulo, v. 34, n. 405, p. 9-12, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21362969. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2948. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

- BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução: Maria Luiza X. A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./abr. 1968. <https://doi.org/10.1086/259394>
- BERTILLON, Alphonse. *Identification anthropométrique: Instructions signalétiques*. Melun: Imprimerie Administrative, 1893.
- BIRCHALL, Clare. Opacity and secrecy: conceptualizing the hidden in contemporary culture. *Cultural Politics*, Durham, v. 7, n. 1, p. 7-25, 2011.
- BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann). Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRAYNE, Sarah. *Predict and surveil: data, discretion and the future of policing*. New York: Oxford University Press, 2021.
- BYRNES, Thomas. *Professional criminals of America: from gilded age*. New York, Connecticut: Lyons Press, 2019.
- CALIFORNIA STATE AUDITOR. *The CalGang Criminal Intelligence System: as the result of its weak oversight structure, it contains questionable information that may violate individuals' privacy rights*. Sacramento: California State Auditor, 2016.
- CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GALTON, Francis. *Essays in eugenics*. London: Eugenics Education Society, 1909.
- GALTON, Francis. *Inquiry into human faculty and its development*. London: Gavan Tredoux, 2004.
- GATES, Kelly. *Our biometric future: face recognition technology and the culture of surveillance*. New York: New York University Press, 2011.
- HARCOURT, Bernard. *Exposed: desire and disobedience in the digital age*. Harvard University Press: Londres, 2015.
- HARCOURT, Bernard. *A contrarrevolução: como o governo entrou em guerra contra os próprios cidadãos*. Tradução: Augusto Jobim, Jádria Larissa Tim et al. São Paulo: GLAC, 2021.
- KATZ, Charles M.; WEBB, Vincent J. *Policing gangs in America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- LYDSTON, G. Frank. *The diseases of society: the vice and crime problem*. Philadelphia; London: J. B. Lippincott Company, 1904.
- LYON, David. *The electronic eye: the rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- MACDONALD, Arthur. *Statistics of crime, suicide, insanity, and other forms of abnormality, and criminological studies*. Washington: Government Printing Office, 1903.
- MEHRPOUYA, Afshin; DJELIC, Marie. Transparency: From Enlightenment to Neoliberalism or When a Norm of Liberation Becomes a Tool of Governing. *HEC Paris Research Paper No. ACC-2014-1059*, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2499402. Acesso em: 25 maio 2026.
- MUHAMMAD, Khalil Gibran. *The condemnation of Blackness: race, crime and the making of modern urban America*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- MUÑIZ, Ana; OWENS, Emily. Electronic Surveillance in Immigration Court: Evidence from the CalGang Database. *Critical Criminology*, v. 32, p. 295-312, 2024. <https://doi.org/10.1007/s10612-024-09780-6>
- PITTMAN, Lauren M. Constructing a compromise: the current state of gang database legislation and how to effectuate nationwide reform. *Iowa Law Review*, v. 106, p. 1513-1554, 2021. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/Pittman.pdf>. Acesso em: 25 maio 2026.
- SEKULA, Allan. The body and the archive. *October*, v. 39, p. 3-64, 1986.
- VIDLER, Anthony. *The architectural uncanny: essays in the modern unhomely*. Cambridge: MIT Press, 1992.
- WHITE, William Alanson. *The criminal: his social and legal status and the philosophy of reformation*. Concord: Republican Press Association, 1895.
- WINES, Frederick Howard. *Crime, the convict, and the prison*. Springfield: Springfield Printing Company, 1889.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La palabra de los muertos: Conferencias de Criminología Cautelar*. Buenos Aires: EDIAR, 2011.



Autores convidados

A MORTE E A MORTE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O SISTEMA PROGRESSIVO EM XEQUE

*THE DEATH AND DEATH OF THE PRISON PUNISHMENT:
THE PROGRESSIVE SYSTEM IN CHECK*

André Ribeiro Giamberardino¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
andrergiam@gmail.com

José Flávio Ferrari Roehrig²  

Círculo de Estudos pela Internet, CEI, Brasil
joseflavioferrari@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21363625>

Resumo: A partir da metáfora das “duas mortes” de Quincas Berro d’Água, de Jorge Amado, analisa-se a transformação da Lei de Execução Penal. A Lei 13.964/2019 endureceu a progressão, mas preservou a lógica disciplinar do sistema progressivo; a Lei 15.358/2026 a rompe ao impor frações de 70% a 85% e instaurar execução binária entre regime fechado e liberdade. A pena passa a se legitimar pela mera neutralização, esvaziando a individualização e o ideal ressocializador do projeto constitucional.

Palavras-chave: Lei Antifacção; execução penal; sistema progressivo; punitivismo; neutralização.

Abstract: Through the “two deaths” metaphor in Jorge Amado’s Quincas Berro d’Água, this article examines the transformation of Brazil’s Penal Execution Law. Law 13,964/2019 toughened sentence progression yet preserved the progressive system’s disciplinary logic; Law 15,358/2026 breaks with it, imposing 70%-85% thresholds and a binary regime of closed custody or release. Punishment comes to be legitimised by mere incapacitation, hollowing out individualisation and the constitutional resocialising ideal.

Keywords: Anticriminal Organization Law; prison punishment; progressive system; punitivism; incapacitation.

1. Introdução

Ele viveu duas vidas e morreu duas mortes. Em *A Morte e a Morte* de Quincas Berro d’Água, **Jorge Amado** (1990) narra as vidas e mortes do protagonista Joaquim Soares da Cunha. A primeira das mortes é apropriada pela ordem familiar e social, que tenta a todo custo preservar a imagem e reputação do falecido. Porém é na

segunda morte que sua face verdadeira é exposta, de forma nua e crua.

A metáfora emprestada da ficção auxilia a visualizar como a Lei de Execução Penal (LEP) também “morre” duas vezes. Cada uma das mortes possui simbologias e significados distintos. A primeira morte da LEP transparece na retórica de endurecimento das penas

¹ Pós-Doutor pela Università degli Studi di Bari Aldo Moro (Uniba, Itália, 2024) e pela Columbia Law School (CLS, Estados Unidos, 2020). Doutor (2014) e Mestre (2008) em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor na Universidade Federal do Paraná (ror.org/05syd6y78). Defensor Público. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4018-7730>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0997816643711510>.

² Mestre em Direito Penitenciário e Questão Carcerária pela Universidade de Barcelona (UB, 2024); Especialista em Direito de Execução Penal pela CEI (2023) e Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS (2020). Coordenador e Professor de Pós-Graduação no Círculo de Estudos pela Internet (CEI). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6593-9014>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6247820086391837>.

e alterações da Lei 13.964/2019 (Pacote “Anticrime”), mas ainda tenta preservar minimamente a lógica do sistema progressivo da pena que é, vale frisar, uma lógica profundamente disciplinar e não exatamente leniente, como costuma ser apresentada.

O sistema progressivo, enquanto “construção político-criminal de gestão da execução penal” (Cacicedo, 2023, p. 9), compõe um dos muitos métodos de controle, sujeição e docilização, definidos por Foucault (2014, p. 135) como “disciplinares”, por constituir uma espécie de prêmio (Pavarini; Guazzaloca, 2004).

A segunda, mais recente, materializada pela Lei 15.358/2025 (Lei “Antifacção”), rompe com a lógica progressiva, avançando rapidamente para um sistema de execução binário, organizado em torno às opções do regime fechado e da liberdade, com ou sem monitoramento eletrônico.

As alterações legislativas recentes, notadamente com o incremento das frações para progressão nos casos de crimes hediondos ou equiparados, sinalizam tal virada estrutural na forma de organização do sistema de execução penal, tendo por consequência explícita o esvaziamento político, material e simbólico da pena como pena a ser cumprida de forma progressiva.

2. A primeira morte: a deformação normativa da progressividade

“Morreu de manhã, rodeado pela família” (Amado, 1990, p. 15).

A primeira morte do sistema progressivo pode ser identificada nas alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote “Anticrime”), com primeiros passos de endurecimento do requisito objetivo para progressão de regime (art. 112 da LEP). Onde antes era exigido 1/6 como regra geral, passou a enxergar o meio empregado no crime para graduar as porcentagens entre 16% e 30%, dissociando os crimes sem e com envolvimento de violência e grave ameaça.

Quanto aos crimes hediondos e equiparados, graduou as porcentagens com vista ao resultado (sem ou com morte). Enquanto mantinha a exigência de 2/5 (ou 40%) para o crime sem resultado morte, passou a exigir o cumprimento de 50% ao crime hediondo com resultado morte. A Lei 14.994/2024 inseriu o requisito de 55% aos condenados por crime de feminicídio, até então o único requisito superior a 50% entre os primários.

A nova graduação com vistas ao meio e resultado do crime também era acompanhada de recrudescimento das porcentagens “base” em razão da reincidência específica. As porcentagens mais gravosas, como 60% e 70%, permaneciam vinculadas a hipóteses específicas, notadamente à reincidência em crimes hediondos e equiparados com e sem morte.

Dieter e Almeida (2020), sobre o recrudescimento das frações, concluem que elas “dobram a aposta na tragédia penitenciária em um tempo no qual a expressiva redução desse contingente humano deveria monopolizar a agenda pública em matéria criminal”. Com visão similar Lazari e Gama (2020) previam “representar um novo rombo na tênue linha que separa uma legítima execução penal da crueldade arbitrária”. Mas o pior dos cenários, contudo, ainda estaria por vir, afinal, ainda permitiam concluir pela manutenção de uma lógica interna minimamente coerente com a estrutura do sistema progressivo. Para os condenados primários, ainda eram preservados patamares que, embora mais elevados, mantinham alguma relação com a ideia de progressividade como instrumento de individualização da pena.

O cenário se assemelha à primeira morte de Quincas Berro d'Água, ou melhor, de Joaquim Soares da Cunha, cuja morte foi institucionalizada, com adequação da narrativa sobre o sujeito para manter a imagem e reputação “formal”, por mais que, no fundo, já começasse a revelar traços do que realmente era. O sistema progressivo, nesse momento, ainda podia ser reconhecido, embora já alterado.

3. A segunda morte: a ruptura da lógica progressiva

“Quincas morreu outra vez” (Amado, 1990, p. 102).

A segunda morte da LEP (ou melhor, de seu sistema progressivo) ocorre com a publicação da Lei 15.358/2025 (Lei “Antifacção”). Sob argumento do combate às organizações criminosas ultraviolentas, a Lei modificou várias normas penais e processuais penais dispostas nas mais diversas legislações, inclusive na LEP. Os impactos, porém, não são apenas sentidos pelas pessoas condenadas por crimes com envolvimento de organização criminosa, mas por toda uma população em cumprimento de pena, de maneira indiscriminada.

A introdução de porcentagens de 70% até 85% para determinados delitos revela nova aposta no cumprimento de pena próximo ao regime integralmente fechado e o declínio definitivo da lógica premial e disciplinadora subjacente à progressão de regime.

É verdade que o Estado brasileiro não investiu satisfatoriamente, desde 1984, na construção de estabelecimentos penais compatíveis com os regimes semiaberto e aberto. No entanto, a descrença ora demonstrada no funcionamento adequado do sistema progressivo parece guardar raízes e razões mais profundas. Trata-se de uma ruptura qualitativa da coerência interna do sistema progressivo, com olhos que brilham para a legitimação da pena de prisão apenas pela sua pretendida capacidade de neutralização e incapacitação.

Tal ruptura vem ressignificar também o sentido do livramento condicional, originalmente concebido, na matriz irlandesa, como última etapa do sistema progressivo — *ticket of leave* (Braune, 1981; Pavarini; Giamberardino, 2022, p. 179-180 e 289) —, embora no Brasil tratado como um direito autônomo e independente do regime da pessoa presa. A configuração normativa ficou tão disfuncional que, nos casos ainda permitidos, muitas pessoas condenadas terão acesso ao livramento condicional antes mesmo da progressão de regime, pois dele se exigirá o cumprimento de 2/3 (≈ 66,6%) da pena, em contraste com os 70% necessários para a progressão de regime, e sem a interrupção da contagem do requisito objetivo nos casos de falta grave.

Esvai-se, assim, a racionalidade que buscava, a seu modo, justificar o sistema de execução de penas no Brasil. A ideia de que o cumprimento da pena deve ser graduado conforme o comportamento do apenado e as circunstâncias do caso concreto desaparece para dar margem à gravidade abstrata do crime como principal fator de prolongamento do tempo de aprisionamento¹. Nesse cenário, a distinção entre regimes perde densidade e a progressão deixa de ser instrumento de individualização da pena: embora sobreviva no plano normativo, perde funcionalidade material.

Esvai-se, assim, a racionalidade que buscava, a seu modo, justificar o sistema de execução de penas no Brasil. A ideia de que o cumprimento da pena deve ser graduado conforme o comportamento do apenado e as circunstâncias do caso concreto desaparece para dar margem à gravidade abstrata do crime como principal fator de prolongamento do tempo de aprisionamento: eis aqui a “segunda morte”. Nesse cenário, a distinção entre regimes perde densidade e a progressão deixa de ser instrumento de individualização da pena: embora sobreviva no plano normativo, perde funcionalidade material.

4. Considerações finais

“Foi morrer no mar, como sempre quis” (Amado, 1990, p. 102).

A metáfora das “duas mortes” permite compreender que o processo de transformação da execução penal brasileira não

ocorre de forma abrupta, mas “progressiva” — ou regressiva — ainda que em sentido inverso ao que se espera do sistema.

A primeira morte, operada pelo endurecimento promovido pelo Pacote “Anticrime”, ainda admitia a sustentação de uma narrativa de continuidade. A segunda, contudo, revela a ruptura definitiva com a lógica interna do sistema progressivo.

A metáfora das duas mortes, contudo, não se projeta de forma simétrica entre a literatura e o direito. Na obra de Jorge Amado, a segunda morte de Quincas Berro d'Água é marcada por um tom festivo e libertário, no qual a marginalidade se apresenta como espaço de autenticidade e resistência. Trata-se de uma morte que, paradoxalmente, restitui ao personagem sua identidade. Já a chamada segunda morte da LEP por seu sistema progressivo não carrega qualquer dimensão emancipatória.

Concretiza-se, com isso, o alerta de que “o processo favorável ao encarceramento continuará, sendo cada vez mais marcado por tendências de neutralização seletiva no ‘recrutamento’ da população

carcerária” (Pavarini; Giamberardino, 2022, p. 218). Dário Melossi (2002) enxerga essa crescente preferência pela exclusão, em detrimento à inclusão, como forma de gestão política orientada pelas necessidades de afirmação das novas virtudes neoliberais², fazendo surgir, desse modo, um novo puritanismo cultural.

O movimento se põe como desafio à concretização do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária (Constituição Federal, art. 3º, I). Para manter no horizonte normativo algum ideal que não seja o da mera neutralização, inclusive por respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, é de esperar alguma forma de compensação ao declínio do sistema progressivo, como espécie de renascimento, o que poderia, em tese, advir do fortalecimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ou mesmo das oportunidades reais de remição por trabalho e estudo. Tudo indica, todavia, que outros são os caminhos para o futuro próximo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; ROEHRIG, José Flávio Ferrari. A morte e a morte da lei de execução penal: o sistema progressivo em xeque. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 13-15, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.21363625. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3043. Acesso em: 1 ago. 2026.

Notas

¹ Bruno Shimizu (2019), a partir do HC 82.959/SP, em que o STF declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação à progressão de regime constante da redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), reforça a necessidade de se respeitar a garantia constitucional da individualização da pena (art.

5º, XLIII), categorizando como inconstitucional a imposição de penas que violam o caráter progressivo — que acreditamos ser o caso da Lei 15.358/2026.

² Em sentido similar, Maria Lúcia Karam (2009) consagra a prisão como uma tecnologia altamente eficiente em sociedades capitalistas.

Referências

AMADO, Jorge. *A morte e a morte de Quincas Berro d'Água*. Rio de Janeiro: Record, 1990.

BRAUNE, Domingos Henrique Leal. Livramento condicional. *Revista de Direito da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 14, p. 33-57, jul./dez. 1981.

CACICEDO, Patrick. O sistema progressivo brasileiro e suas contradições: para uma leitura crítica do Direito de Execução Penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 367, p. 8-11, jun. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/528. Acesso em: 6 jul. 2026.

DIETER, Maurício Stegemann; ALMEIDA, Caio Patrício de. O eterno retorno a um destino desumano - a aposta segregacionista da Lei Anticrime. In: GONÇALVES, Antonio Baptista (org.). *Lei Anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. *A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LAZARI, Rafael de; GAMA, Alison Andreus. O aumento da violência na execução penal pela Lei 13.964/14. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 17-20, jun. 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/544. Acesso em: 6 jul. 2026.

MELOSSI, Dario. Discussione a mo' di prefazione: postfordismo e ciclo di produzione della “canaglia”. In: DE GIORGI, Alessandro (org.). *Il governo dell'eccedenza: postfordismo e controllo della moltitudine*. Verona: Ombre Corte, 2002. Prefácio.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Curso de Penologia e Execução Penal*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

PAVARINI, Massimo; GUAZZALOCA, Bruno. *Corso di diritto penitenziario*. Bologna: Edizioni Martina Bologna, 2004.

SHIMIZU, Bruno. A Jurisdicionalização perversa na execução penal: Reflexão crítica sobre a transformação de uma garantia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 152, p. 19-64, fev. 2019.



Recebido: 1 jun. 2026. Aprovado: 6 jul. 2026. Última versão dos autores: 11 jul. 2026.

O MARCO (I)LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: ANÁLISE DAS CATEGORIAS ASSOCIATIVAS DA LEI 15.358/2026

THE (IL)LEGAL FRAMEWORK FOR COMBATING ORGANIZED CRIME: ANALYSIS OF ASSOCIATIVE CATEGORIES UNDER LAW 15,358/2026

Ellen Cristina Carmo Rodrigues¹



Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil
ellen.rodrigues@ufjf.br

Vitor Augusto Temóteo Cidade²



Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil
vitor.temoteo@estudante.ufjf.br

Gabriel Zimbrão de Oliveira³



Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil
gabriel.zimbrodeoliveira@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21364124>

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a Lei 15.358/2026, com enfoque nas categorias da organização criminosa ultraviolenta, do grupo paramilitar e da milícia privada, e suas violações aos princípios da legalidade e ofensividade. Busca-se demonstrar que uma política criminal baseada em crimes de perigo abstrato e em tipos penais abertos desconsidera o papel do destinatário da norma penal e abre margem para o arbítrio judicial.

Palavras-chave: Direito Penal; crime organizado; princípios; perigo abstrato; política-criminal.

Abstract: This article critically analyzes Law 15,358/2026, focusing on the categories of ultraviolent criminal organization, paramilitary group, and private militia, and their violations of the principles of legality and offensiveness. The study seeks to demonstrate that a criminal policy based on endangerment crimes and open-ended sentencing guidelines disregards the role of those targeted by criminal law and opens the door to judicial arbitrariness.

Keywords: criminal law; organized crimes; principles; abstract endangerment; criminal policy.

* A ferramenta de IA ChatGPT foi utilizada na formatação das referências bibliográficas ao final do artigo, bem como na tradução para o inglês dos elementos textuais exigidos.

** O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

¹ Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2016). Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (ror.org/04yqw9c44). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188104106820567>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6952-7765>.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da UFJF; Bacharel em Direito pela mesma instituição (2026). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9240532642856046>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7548-7197>.

³ Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS online. Bacharel em Direito pela UFJF (2025). Estagiário de Pós-Graduação na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2001262574748662>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5525-5494>.

1. Introdução

Em março de 2026, entrou em vigor a Lei 15.358/2026, instituindo o denominado marco legal do combate ao crime organizado no país. Com isso, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação da chamada “organização criminosa ultraviolenta”. Trata-se, contudo, de uma política-criminal de caráter marcadamente eleitoreiro, populista e simbólico, elaborada sem a devida técnica de legislação penal e sem maiores estudos empíricos acerca dos impactos que pode vir a produzir sobre o sistema penitenciário nacional, o qual, no âmbito da ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) (**Brasil**, 2023), foi reconhecido pelo seu estado de coisas inconstitucional.

Ademais, a referida política se amolda a certa lógica autoritária que privilegia tipos penais incompatíveis com os princípios reitores do Direito Penal no Estado Democrático de Direito, tais como legalidade e ofensividade, reproduzindo problemática semelhante a já verificada em face das figuras típicas como associação criminosa e milícia privada, presentes nos arts. 288 e 288-A do Código Penal (CP) pátrio.

2. Da organização criminosa ultraviolenta

Apesar da imprecisão conceitual em torno da definição de crime organizado, o legislador brasileiro, historicamente, marcado por deficiências técnico-legislativas em matéria penal, passou a prever a denominada “organização criminosa ultraviolenta”, no seguinte trecho da nova lei:

Art. 2º. § 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (**Brasil**, 2026a).

Ao analisar o preceito primário do tipo penal, observa-se que o legislador a exemplo do que já fizera com a associação criminosa, a associação para o tráfico, a milícia privada e o grupo paramilitar, adotou uma política-criminal fundada nos crimes de perigo abstrato. De forma sucinta, perigo abstrato pode ser compreendido como aquele que “é presumido *juris et de jure*” (**Bitencourt**, 2022, p. 301). Nesse viés,

os crimes de perigo abstrato, que prescindem da análise da conduta em face de seus efeitos concretos, representam, na verdade, uma forma de credence do legislador quanto a esses efeitos (**Tavares; Martins**, 2025, p. 161).

Embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade dessa modalidade de criminalização, sob o argumento de que ela constitui instrumento legítimo de tutela preventiva de bens jurídicos, permanecem as severas críticas doutrinárias, sobretudo quanto à violação do princípio da ofensividade, levando parte da doutrina a considerá-la incompatível com a ordem constitucional vigente. À guisa de exemplo, **Ferajoli** (2006, p. 79) corrobora que,

ao não estar ancorado na comprovação empírica de ações criminosas e/ou de fatos lesivos taxativamente denotados pela lei, resulta amplamente substancialista e decisionista: a subjetivação das hipóteses normativas de delito, com efeito, não compromete apenas a legalidade estrita, mas comporta também a subjetivação do juízo, confiando a critérios discricionários de valoração da anormalidade ou perigosidade do réu, que inevitavelmente dissolvem o conjunto das garantias processuais.

Por outro lado, o debate envolve a própria construção do injusto penal no Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, os indivíduos não são apenas destinatários da norma proibitiva, mas também seus coautores, na medida em que elegem os representantes responsáveis pela elaboração das leis (**Tavares; Martins**, 2025).

Assim, a legitimidade da norma penal decorre da participação democrática de seus destinatários no processo legislativo. Por isso, deve proporcionar ao cidadão compreensão clara e precisa do comando normativo, sobretudo quando à definição da conduta criminosa, que perpassa, sobretudo, quando essa “estiver vinculada a uma alteração sensível da realidade, que se dará então com a lesão ou perigo de lesão concreta do bem jurídico” (**Tavares; Martins**, 2025, p. 165). Caso contrário, a norma é inconstitucional. Nesse sentido,

Uma das condições para que os cidadãos incorporem as normas penais em seu mundo da vida é de que possam se orientar empiricamente por seus enunciados, mediante o atendimento de fatores concretos e sensíveis. Deve-se levar em conta que o processo de violação da zona do ilícito não é demonstrado por enunciados. As zonas do lícito e do ilícito, embora sejam delimitadas pelas normas criminalizadoras, também estão jungidas a um determinado contexto no qual as pessoas se movimentam. Assim, para que o processo de comunicação seja perfeito, é indispensável que se assinalem ao cidadão elementos palpáveis que possam indicar que sua conduta lesa ou põe em perigo um bem jurídico (**Tavares; Martins**, 2025, p. 164).

Verifica-se, portanto, que a utilização de um crime de perigo abstrato para definir a denominada “organização criminosa ultraviolenta” revela-se inconstitucional, na medida em que não permite ao cidadão aferir, com base na realidade empírica, qual é, de forma objetiva, o comando normativo estabelecido pelo legislador pela via da criminalização. A vagueza e a amplitude da descrição típica comprometem, sobretudo, o princípio da legalidade.

Ademais, referido tipo penal exige considerável esforço cognitivo para considerar que três pessoas agrupadas, mediante violência, grave ameaça ou coação, conseguiriam, por si sós, “impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços” (**Brasil**, 2026a), conforme prevê o tipo penal. Merece destaque, outrossim, a ausência de definição legislativa sobre o que se compreende por controle territorial ou social e pela intimidação de populações ou autoridades,

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que se delegue às agências de intervenção a definição, ao seu bel-prazer, do conteúdo e do alcance dessas expressões normativas indeterminadas. Tal cenário mostra-se ainda mais preocupante em uma sociedade como a brasileira, marcada por desigualdades históricas e estruturais que garantem a reprodução no tempo de certa seletividade punitiva segundo a qual o poder punitivo recai, sobretudo, em face de grupos sociais vulnerabilizados (**Batista**, 2022).

3. A indefinição da milícia privada e organização paramilitar

“Grupo paramilitar” e “milícia privada” são categorias associativas mencionadas nove vezes ao longo da Lei 15.358/2026, sendo que o caput do art. 2º, chega até a transmitir ao jurista a vã esperança de que a lei não se descuidou de definir os seus três conceitos principais ao estabelecer o seguinte:

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas (**Brasil**, 2026a).

Ou seja, a norma acima parece indicar que encontraremos uma definição para as três categorias no §2º, do art. 2º. Contudo, ledo engano, pois o referido dispositivo (transcrito anteriormente) apenas estabelece o que é organização criminosa ultraviolenta.

Alguém poderia levantar o questionamento de que se trata de norma penal em branco e, assim, as definições de “grupo paramilitar” e “milícia privada” estariam em outra norma jurídica de igual ou diferente hierarquia normativa. Porém esse também não é o caso. Na verdade, parece que essas duas categorias já estavam previstas na legislação penal brasileira desde 2012, quando foi introduzido no CP o art. 288-A, cujo *nomen iuris* é “Constituição de milícia privada” (**Brasil, 1940**). Parece, pois, como veremos a seguir, sequer houve a preocupação de pelo menos repetir na nova lei os mesmos termos já empregados. De qualquer forma, o referido tipo penal carece do mesmo defeito de fabricação. Vejamos:

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos (**Brasil, 1940**).

No art. 288-A, do CP, a “milícia privada” e o “grupo paramilitar” da Lei 15.358/2026 se chamam “milícia particular” e “organização paramilitar” e continuam sem definição. Além da duvidosa constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, como é o caso do art. 288-A e do art. 3º, I, da Lei 15.358/2026, por violação ao princípio da lesividade, há também afronta ao princípio da legalidade em seu corolário da máxima taxatividade.

O princípio da legalidade, que tem sede constitucional, estando previsto no art. 5º, XXXIX, estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (**Brasil, 1988**). Essa previsão é essencial para qualquer ordenamento jurídico orientado à proteção das garantias individuais de seus cidadãos. A legalidade penal representa um freio ao poder punitivo e à arbitrariedade judicial. Do princípio da legalidade penal, decorre a vedação do uso da analogia e da interpretação extensiva em desfavor do acusado (analogia *in malam partem*). Isso se justifica, pois a analogia, compreendida como procedimento de integração do ordenamento jurídico no qual o juiz aplica a um caso, sem prévia e expressa regulamentação legal, norma legal que regulamenta caso semelhante (**Batista, 2007**), em matéria penal, importaria em proibir o que a lei não proíbe (**Zaffaroni; Pierangeli, 2024**). Pelo mesmo motivo, a interpretação extensiva, entendida como “a inclusão de hipóteses punitivas que não são toleradas pelo limite máximo de resistência semântica da letra da lei” não pode ser aceita (**Zaffaroni; Pierangeli, 2024, p. 154**).

O art. 288-A, do CP e a Lei 15.358/2026 não estabelecem o número mínimo de agentes necessários para a configuração de uma milícia privada ou de um grupo paramilitar nem qualquer elemento que permita diferenciá-las de outras categorias associativas, como a associação criminosa e a organização criminosa. A finalidade de praticar crimes previstos no CP os diferencia, no máximo, da associação para o tráfico. Logo, são normas penais inaplicáveis pelo seu próprio conteúdo, ficando a cargo do juiz, em primeiro lugar, definir o que é milícia privada e o que é organização paramilitar (o que pode variar a depender da compreensão do magistrado sobre o tema), para depois explicar o motivo do caso submetido a julgamento se enquadrar ou não no conceito que o próprio magistrado elaborou.

Essa complementação do tipo penal deixada a cargo do magistrado é uma característica dos chamados tipos penais abertos, que devem ser evitados ao máximo em ordenamentos jurídicos democráticos, vez que deixam seus textos sujeitos à arbitrariedade judicial. Exemplo de tipos penais abertos são os tipos culposos, aos quais é deixado a cargo do juiz definir qual era o dever de conduta atribuído ao imputado no caso concreto e depois analisar se o imputado se afastou ou não do dever de conduta definido pelo magistrado. A razão pela qual se sustenta a necessidade dessa abertura nos tipos culposos é a impossibilidade de o legislador prever todos os deveres de cuidado que devem ser observados nas mais diversas situações (**Zaffaroni; Pierangeli, 2024**). Contudo, essa razão não pode ser invocada em relação ao tipo penal do art. 288-A, do CP, e aos tipos penais do art. 2º e 3º, da Lei 15.358/2026, pois têm seu elemento subjetivo centrado na figura do dolo.

Cumpra ainda pontuar que os tipos abertos não se confundem com os tipos exemplificativos, ainda que os dois tensionem a legalidade penal (**Zaffaroni et al., 2018**). Os tipos exemplificativos são aqueles em que o próprio tipo autoriza o que a doutrina costuma chamar de interpretação analógica por meio de fórmulas. Sendo exemplos: “por qualquer outro meio fraudulento”, no estelionato (art. 171, CP); ou “por qualquer outro motivo torpe”, no homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, CP). Todavia, o art. 288-A, do CP, o *caput* do art. 2º e o 3º, I, ambos da Lei 15.358/2026, não contêm tais fórmulas, sendo, portanto, tipos penais abertos e não exemplificativos (**Brasil, 1940**).

Assim, o intérprete que não queira enxergar a inconstitucionalidade das normas penais em comento, para aplicá-las, não terá outra opção senão realizar uma interpretação extensiva ou mesmo recorrer à analogia para suprir a falta de definição legal. Contudo, tal conduta violaria a legalidade penal, acarretaria em insegurança jurídica, além de carecerem os magistrados de legitimidade democrática para criarem tipos penais, o que configuraria violação ao princípio Democrático e ao princípio de Estado de Direito.

Não obstante, a inconstitucionalidade do art. 288-A do CP ainda não foi reconhecida pelo STF pela via do controle concentrado de constitucionalidade, de modo que o mesmo segue vigente desde 2012 e vem sendo utilizado como fundamento jurídico de denúncias, manutenção de prisões provisórias e condenações validadas pelos Tribunais, o que não deixa de servir de prenúncio do que pode vir a se repetir no âmbito da Lei 15.358/2026.

De outro norte, a título exemplificativo, tem-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg no REsp 2.084.155/RJ, valeu-se do uso da analogia para fixar o número mínimo de agentes necessários para a configuração de uma milícia privada, aplicando a regra de ao menos três pessoas prevista no art. 288, do CP:

2. O crime de constituição de milícia privada demanda a prova de uma estrutura ordenada e de um contingente mínimo de agentes que, por analogia sistemática ao artigo 288 do Código Penal, deve ser superior a dois indivíduos. A condenação de apenas dois réus, sem a identificação concreta e judicializada de outros componentes e de suas respectivas funções, acarreta a atipicidade da conduta por ausência de pluralidade de agentes (**Brasil, 2026c**).

Nesse caso, a analogia foi empregada em favor do réu, o que não é vedado. Contudo, essa analogia em favor do réu facilmente pode se tornar uma analogia contra o réu caso seja identificado vínculo associativo entre mais de dois indivíduos. Como ocorreu

no julgamento do AgRg no HC 922.420/RJ e a Sexta Turma do STJ manteve a condenação.

Por tais motivos concordamos com a advertência de **Zaffaroni et al.** (2018, p. 138):

Tipos abertos por defeitos legiferante ou má fé do legislador não devem ser racionalizados nem legitimados: ao contrário, toca ao Direito Penal neutralizar a falha técnica ou a má fé política com a escolha da mais restritiva entre todas as possíveis interpretações, ou proclamar sua inconstitucionalidade.

Portanto, surpreende ainda não ter chegado ao STF um pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 288-A, do CP, ou mesmo o STJ não ter declarado a inconstitucionalidade de forma incidental de tal dispositivo.

4. Considerações finais

O presente trabalho buscou demonstrar a inconstitucionalidade das categorias organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar e milícia privada por afronta ao princípio da legalidade, bem como pelo fato de se tratarem de crimes de perigo abstrato, que se contrapõem à lógica da lesividade necessária para habilitação de poder punitivo em face do cidadão no Estado Democrático de Direito.

Diante das inconstitucionalidades apontadas ao longo do texto, depreende-se que é imperiosa a atuação dos tribunais superiores, sobejamente o STF, no sentido de reconhecerem a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento, o que funcionaria como reafirmação do campo garantista frente aos arroubos autoritários do poder punitivo na conjuntura brasileira atual.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo; CIDADE, Vitor Augusto Temóteo; OLIVEIRA, Gabriel Zimbrão de. O marco (i)legal de combate ao crime organizado: análise das categorias associativas da Lei 15.358/2026.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 16-19, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21364124. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2969. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

BATISTA, Nilo. *Capítulos de Política-criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (Quinta Turma). *AgRg no REsp n. 2.084.155/RJ*. Relatora Ministra Maria Marluce Caldas. Julgado em: 4 mar. 2026, Publicado em: 12 mar. 2026c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiro>

TeorDoAcordao?num_registro=202302361012&dt_publicacao=12/03/2026. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC n. 922.420/RJ*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 14 de abr. 2026. Publicado em: 23 abr. 2026b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347: Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro*. Brasília: STF, 2023a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Fundamentos de teoria do delito*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: segundo volume*. 2. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.



Recebido: 7 jun. 2026. Aprovado: 7 jul. 2026. Última versão dos autores: 12 jul. 2026.

A LEI ANTIFACÇÃO E A DUPLA PENALIZAÇÃO DE GÊNERO À LUZ DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

THE ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW AND THE DOUBLE PUNISHMENT OF GENDER IN LIGHT OF THE NON-TRANSCENDENCE OF PUNISHMENT

Vanessa Chiari Gonçalves¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
vanessachiariigoncalves@gmail.com

Camila Rodrigues²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
camilarodriguesmss@gmail.com

Clara Moura Horn³  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
clarahorn03@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21477773>

Resumo: A Lei 15.358/2026, denominada como Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, instituiu a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de presos vinculados a facções criminosas. Nesse sentido, o presente artigo levanta o seguinte problema de pesquisa: de que forma essa restrição previdenciária viola o princípio da intranscendência da pena e aprofunda o fenômeno da feminização da pobreza entre as mulheres e crianças economicamente dependentes? Partindo de um método indutivo e de técnicas de revisão bibliográfica, observa-se que a medida não só transfere a punição para a esfera familiar, mas tende a intensificar a sobrecarga de cuidado feminino, catalisando o envolvimento de mulheres em atividades informais como estratégia de sobrevivência e, consequentemente, consolidando o quadro de marginalização e precariedade socioeconômica dessas famílias.

Palavras-chave: organizações criminosas; auxílio-reclusão; intranscendência da pena; feminização da pobreza.

Abstract: Law 15,358 of 2026, known as the Legal Framework for Combating Organized Crime in Brazil, established a ban on prison assistance benefits for dependents of inmates affiliated to criminal factions. In this regard, this article raises the following research question: how does this social security restriction violate the principle of the non-transcendence of punishment and exacerbate the phenomenon of the feminization of poverty among economically dependent women and children? Using an inductive method and literature review techniques, it is observed that the measure not only transfers punishment to the family sphere but also tends to intensify the burden of female caregiving, catalyzing women's involvement in informal activities as a survival strategy and, consequently, reinforcing the marginalization and socioeconomic precariousness of these families.

Keywords: criminal organizations; prisoner assistance; non-transcendence of punishment; feminization of poverty.

¹ Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS e professora associada de direito penal e criminologia do Departamento de Ciências Penais da UFRGS. Pesquisadora líder do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (Nupecrim), da UFRGS/CNPq e do Núcleo de Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades da UFRGS. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1081-7324>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5367954669328395>.

² Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Pesquisadora de Iniciação Científica Voluntária no Núcleo de Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades/UFRGS. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (Nupecrim/CNPq). Destaque da Sessão de Direito Criminal na IV Semana de Pesquisa da Faculdade de Direito da UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8380-8803>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1470352686548164>.

³ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora de Iniciação Científica Voluntária no Núcleo de Estudos de Gênero, Violência e Sexualidades (UFRGS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7279-081X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9584505940448634>.

1. Introdução

A Lei 15.358, promulgada em março de 2026, foi responsável por instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, com o argumento de endurecer a punição penal contra os rotulados como pertencentes a essas estruturas. A lei promove uma série de alterações em matéria penal e processual penal que têm o potencial de tornar ainda mais precárias as condições de cumprimento de pena no Brasil, cuja realidade carcerária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional.

Uma dessas medidas refere-se à vedação do auxílio-reclusão aos dependentes dos condenados considerados integrantes de organização criminosa “ultraviolenta”, grupo paramilitar ou milícia privada. A vedação do auxílio-reclusão atinge as pessoas que não possuem relação com o delito em si, sendo apenas dependentes da pessoa encarcerada, fazendo com que a pena “transborde” para além do único indivíduo sobre o qual a pena poderia recair. Dessa forma, o problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que forma as alterações promovidas pela Lei 15.358/2016, no que se refere à vedação do auxílio-reclusão, correspondem a uma violação ao princípio da intranscendência da pena e aprofundam o fenômeno da feminização da pobreza entre as mulheres e crianças economicamente dependentes. Para isso, contextualiza-se o direito ao auxílio-reclusão com as alterações realizadas pela nova Lei e o princípio da intranscendência da pena na perspectiva interseccional dos estudos de gênero.

2. O auxílio-reclusão e as alterações promovidas pela Lei 15.358/2026

Considerado um direito essencial para a proteção social brasileira (Figueirêdo; Assis; Barbuda, 2025), o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário instituído pela Lei 3.807/1960 e, posteriormente, garantido pelo art. 201, IV, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99, o auxílio é concedido aos dependentes de pessoas privadas de liberdade, em regime fechado, que se enquadrem como de baixa renda (Brasil, 1991, 1999).

O art. 116 do referido decreto estipula as condições de concessão, determinando que o benefício será devido se o segurado não receber remuneração nem estiver em gozo de benefício por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência. O parâmetro para aferição da baixa renda passou a considerar a média dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à data do recolhimento à prisão, cujo teto limite é reajustado anualmente por portaria governamental (fixado em R\$ 1.980,38 pela Portaria Interministerial MPS/MF 13/2026).

Atualmente, a Lei 13.846/19 estabelece que, para ter direito à concessão do benefício, além de estar na condição de segurado da Previdência Social, a pessoa presa deve ter contribuído, no mínimo, 24 vezes (Brasil, 2019). Embora essa exigência presuma a inserção prévia do segurado no mercado formal de trabalho ou, ao menos, a sua regular vinculação ao sistema previdenciário, o benefício guarda íntima relação com o Princípio Constitucional da Intranscendência da Pena. Afinal, o instituto reconhece a vulnerabilidade da família de baixa renda e busca impedir que o desamparo socioeconômico decorrente da sanção imposta ao apenado ultrapasse a sua pessoa e atinja os seus dependentes, garantindo, assim, a eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Horvath Júnior, 2020; Ibrahim, 2019).

Importa reconhecer que a demografia carcerária brasileira é estruturalmente constituída por sujeitos relegados para

as margens da sociedade, que sobrevivem num estado de desamparo estatal e sofrem de forma direta os impactos da criminalização e da seletividade penal (Monteiro; Cardoso, 2013). Essa dinâmica, contudo, não ocorre de forma aleatória, mas reflete a própria essência do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, a vulnerabilidade é aqui interpretada como um constructo social que se dá a partir da categorização dos indivíduos com base em estereótipos sobre quem é considerado como desviante pelo sistema de justiça. Ao conceituar essa dinâmica, Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 270) explica que o estado de vulnerabilidade é condicionado socialmente de forma especial, consistindo no

grau de risco ou perigo que a pessoa corre só por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria, etc., sempre mais ou menos amplo, como também por se encaixar em um estereótipo, devido às características que a pessoa recebeu.

Partindo dessa premissa, observa-se que as famílias dos segurados já se encontram submetidas a um risco ou perigo preexistente, determinado puramente pela sua condição social e pelos estereótipos que a seletividade penal instrumentaliza para direcionar e justificar a sua atuação. Esse ecossistema de vulnerabilidade condicionada é o que atrai e viabiliza a própria operação do poder punitivo que, com sua seletividade estrutural, “criminaliza” umas poucas pessoas e as usa para projetar-se como neutralizador da maldade social. “Apresenta-se como o poder racional que encerra a irracionalidade em prisões e manicômios” (Zaffaroni, 2013, p. 263).

Nessa perspectiva teórica, percebe-se que a Lei 15.358/2026 opera precisamente dentro dessa engrenagem de criminalização e projeção punitiva, especialmente, no recrudescimento do poder punitivo. Isso ocorre porque a nova lei elege a vinculação às facções criminosas como a personificação do desviante, apropriando-se do estigma que já pesava sobre os familiares dos detentos para justificar a cassação de um direito previdenciário de subsistência. Sancionada com vetos pelo Presidente da República, a Lei 15.358/2026 define facção criminosa como:

o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (Brasil, 2026, art. 2º, §2º).

Além dessas alterações, o § 6º do art. 2º determinou que a concessão do auxílio-reclusão fica vedada aos dependentes de quem está “preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos” (Brasil, 2026). Tal alteração ocorreu em razão da atual conjuntura política, que, em um ano eleitoral, motivou o debate político-criminal a pautar a urgência de se promover a asfixia das organizações criminosas, não só por meio do aumento do tempo de cumprimento de pena, mas também por meio de práticas que sufoquem qualquer via de retroalimentação econômica do crime organizado.

Foi exatamente por essa racionalidade legislativa que se justificou a vedação do auxílio-reclusão, partindo do argumento de que os recursos da Previdência Social, ao ampararem as famílias dos faccionados, estariam, de forma indireta, financiando o ecossistema social que orbita essas organizações. Para os formuladores da lei, cortar essa renda significa enfraquecer a rede de apoio logístico e afetivo das facções, tratando-se de uma manobra política que buscou demonstrar a implacabilidade estatal contra o crime organizado das margens.

Contudo, ao adotar essa postura, o Estado rompe com a natureza contributiva e assistencial do benefício, pois a justificativa de combater as facções ignora o fato de que os verdadeiros titulares do direito ao auxílio são os dependentes das pessoas privadas de liberdade. Assim, ao tentar sufocar a facção, o legislador pune terceiros que sequer participaram da conduta delituosa, transferindo os efeitos da condenação para indivíduos que não passaram nem mesmo pelo rito do devido processo legal.

3. O Princípio da Intranscendência da Pena e a dimensão de gênero na punição familiar

Para compreender o impacto dessa restrição previdenciária é indispensável delimitar o alcance teórico e normativo do Princípio da Intranscendência da Pena. **Zaffaroni e Pierangeli** (2024, p. 173) preceituam que

a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros.

Por essa óptica, o art. 5º, XLV, da CF consagra que

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (**Brasil**, 1988),

diretriz que atua em perfeita consonância com o § 3º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Esse preceito determina que a sanção penal deve se circunscrever estritamente à figura do autor do delito, impedindo que os efeitos da punição transbordem para além de sua pessoa. Contudo, há um abismo entre a dogmática do texto constitucional e a concretude da realidade do sistema de justiça criminal, tendo em vista que o encarceramento de um indivíduo desestrutura imediatamente o arranjo econômico e afetivo do seu núcleo familiar (**Horowitz**, 2021). É incontroverso que a vedação do auxílio-reclusão operada pela Lei 15.358/2026 institucionaliza a violação da intranscendência penal, ferindo frontalmente o que preceitua o texto constitucional e a própria CADH. A inconstitucionalidade dessa medida reside no fato de que o Estado subverte a finalidade protetiva da Previdência Social e institui o vínculo do apenado com as organizações criminosas como critério punitivo para suprimir um direito cujos legítimos titulares são os dependentes, agravando a vulnerabilidade que antecede a própria criminalização.

Além disso, é preciso reconhecer que a transcendência do ônus punitivo aos familiares dependentes possui um recorte de gênero, operando o que se pode classificar como uma dupla penalização feminina. Ao suprimir o auxílio-reclusão, o Estado transfere integralmente o ônus financeiro e afetivo da sobrevivência para as dependentes do segurado, agravando a sobrecarga de cuidados já existente. Como alerta **Juliana Borges** (2019, p. 76), as políticas punitivas do Estado atingem de forma cruel e desproporcional as mulheres,

justamente porque o contexto de vulnerabilidades atinge aquelas que têm sido, cada vez mais, as responsáveis pelos cuidados e pelo sustento de seus familiares, e por conta da feminização crescente da pobreza.

O conceito de “feminização da pobreza” (**Pearce**, 1978, p. 32) elucida justamente o crescimento contínuo da proporção de mulheres e de famílias por elas chefiadas nas faixas de maior vulnerabilidade econômica. Esse fenômeno, profundamente enraizado na divisão sexual do trabalho e no papel compulsório

imposto às mulheres na gestão do cuidado e da reprodução social, demonstra que a miséria possui contornos de gênero e raça muito bem definidos. Como aponta **Mota** (2022, p. 56), muitas mulheres negras são chefes de família tentando “sobreviver por meio de empregos informais e precários”, evidenciando a existência de um “matriarcado da pobreza”, expressão apresentada por Arnaldo Xavier (*apud* **Mota**, 2022, p. 56) para designar a resistência dessas mulheres que lideram diversas comunidades pobres por todo país apesar do contexto de precariedade.

Ocorre que essa estrutura de sobrevivência comunitária e resistência feminina, o chamado “matriarcado da pobreza”, é tensionada ao limite pelo sistema de justiça criminal, tendo em vista que os reflexos da sanção penal continuam a orbitar a mulher mesmo quando ela não figura como visitante, mas como a própria apenada. **Horowitz** (2021, p. 107) observa que, ao ser encarcerada e compulsoriamente afastada da criação dos filhos, a lacuna deixada pela mãe quase nunca é preenchida pela figura paterna. Em vez disso, o ônus é transferido de forma automática para a “família extensa”, recaindo, invariavelmente, sobre outras mulheres. Essa dinâmica evidencia que a rede de apoio remanescente é protagonizada por avós, tias e irmãs, escancarando o profundo recorte de gênero que pauta a responsabilização familiar diante das fissuras provocadas pelo sistema de justiça criminal.

Seja, portanto, suportando os reflexos do aprisionamento de seus parceiros, seja sofrendo os impactos diretos de seu próprio encarceramento, o diagnóstico de desamparo é o mesmo. Assim, o cenário de vulnerabilidade social no qual as mulheres brasileiras, em sua maioria negras, “chefes de família, com empregos informais e com baixa escolaridade” se encontram, “é sintoma de um processo de feminização da pobreza que faz com que as mulheres que não contam com o apoio do companheiro, ou que têm companheiros presos fiquem desamparadas, sem conseguir sustentar suas famílias” (**Mota**, 2022, p. 55). Logo, tal realidade acaba por operar como uma tecnologia de poder que mantém os corpos feminizados submetidos a um ciclo contínuo de subalternidade e exclusão social.

E é precisamente essa tecnologia de poder que o Estado instrumentaliza ao aplicar a vedação prevista no art. 2º, §6º da Lei 15.358/2026. Suprimindo a renda previdenciária sob o pretexto de descapitalizar as organizações criminosas, o poder público ignora a conjuntura social que permeia o encarceramento, atingindo de forma fatal a economia de subsistência das mulheres dependentes de baixa renda — sejam elas mães, esposas ou filhas do encarcerado.

Como consequência, a medida tende a empurrar essas mulheres para a precariedade do mercado informal, de modo que, esmagadas pela sobrecarga de cuidado e pela ausência de uma rede de apoio que viabilize o emprego formal, essas famílias serão submetidas a um abandono capaz de retroalimentar o ciclo intergeracional de pobreza e, consequentemente, o fenômeno da feminização da pobreza.

Considerações finais

Diante do exposto, pontua-se que as alterações promovidas pela Lei 15.358/2026 são reflexos do recrudescimento do poder punitivo àqueles considerados como “inimigos centrais” do Estado, que, na atual conjuntura política, são os integrantes de organizações criminosas. As medidas impostas pelo novo ordenamento, contudo, apontam para inúmeras contradições constitucionais, ferindo princípios já consolidados no sistema jurídico brasileiro. Nota-se, também, que a nova legislação não observa normativas internacionais.

Nesse sentido, conclui-se que a vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de integrantes de organizações criminosas consiste numa clara violação ao Princípio da intranscendência da pena, positivado na CF/88, em seu art. 5º, XLV, uma vez que penaliza os dependentes financeiros do preso por um delito a ele atribuído. Assim, o impacto da restrição promovida pelo Marco Legal e a consequente transcendência do ônus punitivo não pode ser desvinculado de um recorte de gênero diante de um possível aumento da feminização da pobreza e do desamparo financeiro

a ser enfrentado pelas mulheres da família extensa, submetidas a uma contínua exclusão social.

A tentativa de recrudescimento da punição estatal contra os supostos membros de organizações criminosas, fundamentada no discurso em prol do desmantelamento dessas organizações, atinge, de modo desproporcional, pessoas alheias às ações dos supostos infratores, reforçando a precariedade familiar e a vulnerabilização dos dependentes financeiros.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GONÇALVES, Vanessa Chiari; RODRIGUES, Camila; HORN, Clara Moura. A Lei Antifacção e a dupla penalização de gênero à luz da intranscendência da pena. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 20-23, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.21477773. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2982. Acesso em: 1 ago. 2026.

Referências

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. *Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020*. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília: Presidência da República, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019*. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade [...] e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

FIGUEIRÊDO, Kamilly Duarte Gomes; ASSIS, Rebecca Passos de; BARBUDA, Alex Soares de. Auxílio-reclusão: os verdadeiros beneficiados. *Revista Multidisciplinar Integrada*, v. 5, n. 3, p. 1-31, 2025. <https://doi.org/10.61164/vxez5b03>

HOROWITZ, Juliana. *Cárcere e família: narrativas de mulheres mães presas brasileiras e estadunidenses*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236137>. Acesso em: 19 maio 2026.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2020. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>

MOTA, Jessica de Jesus. *"Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua": reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/249990>. Acesso em: 19 maio 2026.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. *Urban and Social Change Review*, v. 11, p. 28-36, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.



Recebido: 7 jun. 2026. Aprovado: 16 jun. 2026. Última versão das autoras: 14 jul. 2026.

INCOMPATIBILIDADES DO ART. 2º, § 9º, DA LEI 15.358/2026 COM O REGIME LEGAL DA PRISÃO PREVENTIVA

INCOMPATIBILITIES OF ART. 2, § 9, OF LAW 15,358/2026 WITH THE LEGAL FRAMEWORK GOVERNING PRETRIAL DETENTION

Rafaela Alban Zanchetta¹ 

Centro Universitário Jorge Amado, Unijorge, Brasil 
rafaela_alban@yahoo.com.br

Matheus de Sousa Guedes² 

Centro Universitário Jorge Amado, Unijorge, Brasil 
matheusdesousaguedes@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21378233>

Resumo: O presente artigo analisa a compatibilidade do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 com o modelo constitucional da prisão preventiva. Examina se a previsão de “suficiência legal” para a decretação da custódia cautelar atende à exigência de fundamentação concreta prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Sustenta que a substituição da demonstração concreta do *periculum libertatis* por presunções normativas de periculosidade enfraquece a lógica garantidora do sistema acusatório e compromete a excepcionalidade das cautelares pessoais.

Palavras-chave: prisão preventiva; fundamentação cautelar; automatização cautelar.

Abstract: This article analyzes the compatibility of Article 2, § 9, of Law 15,358/2026 with the constitutional model of pretrial detention in Brazilian criminal procedure. It examines whether the provision of “legal sufficiency” for ordering pretrial detention complies with the requirement of concrete judicial reasoning established by the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure. It argues that replacing the concrete demonstration of *periculum libertatis* with normative presumptions of dangerousness weakens the safeguards of the accusatorial system and undermines the exceptional character of personal precautionary measures.

Keywords: pretrial detention; precautionary justification; precautionary automation.

1. Introdução

A expansão contemporânea do Direito Penal e do Direito Processual Penal tem sido marcada pela crescente incorporação de mecanismos legislativos orientados à contenção antecipada de fenômenos associados à criminalidade organizada. Nesse contexto, a criminalidade organizada passou a ocupar posição central no discurso político-criminal, legitimando a produção de respostas normativas progressivamente mais severas e flexibilizadoras das garantias processuais clássicas. Sob tal perspectiva, o fortalecimento de modelos de contenção cautelar, fundamentados na ideia de periculosidade presumida, revela uma inflexão preocupante na estrutura constitucional do processo penal democrático.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar, submetendo-se aos limites decorrentes da presunção de inocência, do devido processo legal e da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Sua legitimidade depende da demonstração concreta do *periculum libertatis*, sendo incompatível com construções normativas que transformem a imputação penal em fundamento autônomo para a privação antecipada da liberdade. A Constituição

Federal de 1988 repele automatismos incompatíveis com a jurisdição democrática e exige que a restrição cautelar decorra de juízo individualizado fundado em elementos empíricos do caso concreto.

É precisamente nesse cenário, que se insere o art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026, dispositivo que estabelece a “suficiência legal” da prática dos delitos nele previstos para a decretação da prisão preventiva. A aparente atribuição de autossuficiência cautelar à própria tipificação penal suscita relevantes questionamentos acerca de sua compatibilidade com o regime constitucional das cautelares pessoais, especialmente diante da vedação de fundamentações abstratas e da necessidade de preservação da excepcionalidade da prisão provisória.

A pesquisa parte do seguinte problema: a previsão de que a prática dos crimes previstos na Lei 15.358/2026 constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva mostra-se compatível com a exigência constitucional e processual de fundamentação concreta da medida cautelar? Sustenta-se que o dispositivo promove indevida substituição da demonstração concreta do *periculum libertatis* por presunção normativa de periculosidade, desnaturando a lógica instrumental da prisão

¹ Doutora e Mestra em Direito Público (UFBA). Especialista em Ciências Criminais (UFBA), em Direito Penal Econômico (Coimbra) e em Teoria Jurídica do Delito (Salamanca). Professora do Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge, ror.org/02h5n6z77). Professora de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito. Professora Convidada da Escola Superior da Advocacia (ESA – OAB/BA) e da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia (Unicorp – TJ/BA). Advogada. Vice-Presidente da Comissão de Ciências Criminais da OAB/BA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1501-7852>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7666647387907868>.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge). Coordenador do Patronato de Presos e Egressos da Bahia (PPE-BA), biênio 2026–2027. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2110-3105>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4901328478438261>.

preventiva e aproximando-se de modelos de automatização cautelar incompatíveis com o sistema acusatório.

Para tanto, o trabalho examina a estrutura dogmática da prisão preventiva e o dever constitucional de fundamentação cautelar no processo penal brasileiro. Em seguida, analisa o alcance normativo da cláusula de “suficiência legal” prevista no art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 e seus impactos sobre a exigência de motivação concreta e a excepcionalidade das cautelares pessoais. Posteriormente, aborda a problemática das presunções normativas de periculosidade e da automatização cautelar, culminando na análise dos limites de uma interpretação conforme à Constituição capaz de preservar o núcleo essencial das garantias processuais penais.

Objetiva-se, assim, instigar um debate crítico acerca da nova legislação, que, evidentemente, incorporou um Direito Penal do Inimigo, ao suprimir garantias clássicas e indispensáveis a um Processo Penal Democrático.

2. Prisão preventiva e fundamentação cautelar no processo penal brasileiro

A estruturação constitucional da liberdade impõe que qualquer medida restritiva de direitos fundamentais seja informada por uma lógica de estrita necessidade e excepcionalidade. Nessa perspectiva, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser compreendida como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de natureza marcadamente excepcional e instrumental, cuja legitimidade repousa na proteção do processo e não na antecipação de uma resposta punitiva (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 374).

Nesse sentido, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal estabelece, através do princípio da presunção de inocência (ou melhor, do estado de inocência), um óbice intransponível à utilização da custódia cautelar como ferramenta de pacificação social ou aplacamento do clamor público, exigindo que a segregação antecipada se funde em dados empíricos que demonstrem um risco real ao desenvolvimento da marcha processual (Lopes Jr., 2025, p. 110 e 451).

Inobstante a tradição autoritária que permeia parte da práxis forense, a natureza cautelar da prisão preventiva exige a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*¹, consubstanciado em um dos pressupostos do art. 312 do CPP. À luz disso, a prisão preventiva deve ser operada ainda como *ultima ratio*, sendo vedada sua decretação quando medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, mostrarem-se suficientes para resguardar os fins do processo (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 375; Lopes Jr., 2025).

Nesse aspecto, é digno de registro que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, nos artigos 312 e 315 do CPP, vieram a robustecer o dever de fundamentação concreta, repelindo o decisionismo baseado em fórmulas abstratas. Exige-se a indicação de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, vedando-se a invocação da gravidade abstrata do delito ou de conceitos jurídicos indeterminados (Lopes Jr., 2025, p. 481 e 484). Sob tal enfoque, o que se constata é que a motivação judicial, erigida ao *status* de garantia constitucional pelo art. 93, IX, da Carta Magna, constitui o fator legitimante do exercício do poder jurisdicional, permitindo o controle da racionalidade das decisões e assegurando que o juiz não decida conforme sua consciência solipsista, mas sim em estrito diálogo com o acervo probatório (Lopes Jr., 2025, p. 198; Moraes da Rosa, 2017). Por derivação lógica, a fundamentação que apenas parafraseia o texto legal ou invoca a credibilidade das instituições sem lastro em elementos do caso concreto é nula de pleno direito, conforme preceitua o § 2º do art. 315 do CPP (Lopes Jr., 2025).

De fato, a resistência à banalização do mal e ao punitivismo acrítico demanda que o magistrado atue como o garantidor da eficácia do sistema de garantias (Coutinho, 2009, p. 114).

Contudo, a prática vem apresentando questões preocupantes que vão de encontro com os ditames constitucionais. A utilização da prisão, para “garantia da ordem pública”, por exemplo, tem sido,

historicamente, um refúgio para fundamentações anêmicas que escondem uma antecipação de pena (Lopes Jr., 2025). Além disso, observa-se, na jurisprudência, uma tendência preocupante de aceitar a segregação em casos de criminalidade organizada com base em presunções de periculosidade, o que compromete a imparcialidade judicial e o modelo acusatório constitucional (Badaró, 2015, p. 119; Coutinho, 2009, p. 113).

É nesse contexto, de conflito entre uma base legal democrática e uma mentalidade inquisitiva, que surge no horizonte legislativo a problemática da “suficiência legal” prevista no art. 2º, § 9º, da nova Lei 15.358/2026, dispositivo que ameaça estabelecer, legalmente, um verdadeiro retrocesso ao modelo de prisão obrigatória ao mitigar o dever de demonstração do perigo concreto em prol de uma presunção de necessidade derivada do tipo penal.

Nessa linha intelectual, impõe-se a análise da compatibilidade desse preceito com o núcleo essencial da liberdade e o regime constitucional de motivação das decisões judiciais, a fim de que não seja acriticamente autorizada uma nova era de automatismo prisional em flagrante rota de colisão com os conquistados ditames constitucionais, que instituem o processo penal garantista.

3. A “suficiência legal” no Art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026

O advento da Lei 15.358/2026 insere-se em um contexto de acentuada expansão do controle penal, fundamentado na retórica da “sociedade de risco” e na necessidade de neutralização de ameaças qualificadas como organizações criminosas ultraviolentas. Sob essa perspectiva, a lógica político-criminal que orienta o diploma distancia-se da proteção exclusiva de bens jurídicos para focar na gestão de grupos considerados inimigos da ordem social, operando no fenômeno das “sociedades de risco” (Badaró, 2015, p. 127).

Nesse sentido, o § 9º do art. 2º da referida lei, assim dispõe: “a prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva”.

O referido dispositivo legal, ao instituir a “suficiência legal” da própria prática delitiva para a segregação cautelar, tensiona o regime das prisões provisórias, substituindo o sopesamento judicial por uma presunção normativa de necessidade, que ignora a cláusula do devido processo legal (Lopes Jr., 2025, p. 422).

Isso porque a norma sob exame transforma a imputação em fundamento cautelar autossuficiente, aproximando-se de modelos de periculosidade presumida, tecnicamente incompatíveis com o modelo garantista do processo penal.

Além disso, essa automatização decisória reduz o papel do magistrado como garantidor da eficácia do modelo de garantias, convertendo a atividade judicial em um ritual de confirmação de hipóteses acusatórias preordenadas pelo legislador (Coutinho, 2009, p. 105-113). Por derivação lógica, o enfraquecimento do dever de motivação concreta, erigido pelo art. 93, IX, da CF, compromete a imparcialidade do julgador, que deixa de ser um órgão supra partes para atuar na lógica do “juiz-ator” (Lopes Jr., 2025, p. 134; Moraes da Rosa, 2017, p. 40).

Por conseguinte, a discussão em torno da suficiência legal prevista no art. 2º, § 9º conduz ao debate acerca da erosão da análise judicial concreta na decretação das cautelares penais. Doravante, impõe-se examinar como o renascimento das presunções legislativas de perigo desnatura a excepcionalidade da prisão preventiva e contribui para a automatização cautelar.

4. Presunção normativa de periculosidade e automatização cautelar

Parece evidente que a cláusula de “suficiência legal”, inserida na referida legislação, representa a consolidação de uma lógica cautelar fundada na presunção normativa de periculosidade. Isso porque, a partir do momento em que a própria imputação dos delitos previstos na lei passa a operar como fundamento bastante para a decretação da prisão preventiva, esvazia-se a necessidade de demonstração concreta do *periculum libertatis* no caso específico, instituindo-se mecanismo de automatização cautelar

incompatível com a estrutura constitucional do processo penal. Tal racionalidade distancia-se da compreensão do processo penal como "itinerário cognitivo" voltado à resolução da dúvida, e não à imposição antecipada de sanção para, somente depois, apurar-se a culpabilidade ou inocência do acusado (Carnelutti, 2022, p. 9). A esse respeito, a técnica da presunção legislativa de perigo insere-se no fenômeno das "sociedades de risco", operando uma antecipação da intervenção estatal que transmuta a cautelaridade em mecanismo de defesa social, em flagrante violação ao núcleo essencial da presunção de inocência como norma de tratamento (Badaró, 2015, p. 127; Lopes Jr., 2025, p. 110, 422).

Por tal razão, a incompatibilidade desse dispositivo com a sistemática dos artigos 312 e 315 do CPP expõe uma relevante incompatibilidade de matriz constitucional. A exigência legal de indicação de fatos "novos ou contemporâneos" para justificar o *periculum libertatis* é completamente esvaziada quando se admite que a natureza do crime constitui, aprioristicamente, o fundamento do perigo (Lopes Jr., 2025).

Nesse sentido, diante da evidente erosão do dever de motivação e das graves tensões constitucionais identificadas, impõe-se discutir as balizas e os limites de uma interpretação conforme à Constituição do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026. À luz disso, o tópico subsequente debruça-se sobre a necessidade imperiosa de conciliar a literalidade do texto legal com a exigência de demonstração empírica da necessidade estrita da prisão.

5. Interpretação conforme à Constituição e limites hermenêuticos do Art. 2º, §9º, da Lei 15.358/2026

Em face de tal panorama de tensionamento normativo, a subsistência do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 no ordenamento jurídico reclama aplicação conforme à Constituição. Noutras palavras, a exegese da expressão "causa suficiente" deve ser hermenêuticamente balizada pela natureza instrumental e excepcional das cautelares penais. Com efeito, eventual compatibilidade do dispositivo somente se sustentará se a norma for compreendida como mero indicativo legislativo de especial gravidade concreta, funcionando como reforço argumentativo que não desonera o magistrado do dever de demonstrar o *periculum libertatis* com base em dados empíricos e contemporâneos (Lopes Jr., 2025). Incontestemente que admitir que o legislador fixe, aprioristicamente, a necessidade da prisão significa retirar a balança das mãos do juiz para entregá-la ao arbítrio de fórmulas abstratas, substituindo os homens vivos por espantalhos normativos, conforme a advertência de Carnelutti (2022, p. 7-9). A preservação da motivação individualizada, exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, constitui requisito inafastável para a validade do decreto prisional. A fundamentação concreta permanece obrigatória, mesmo diante da previsão da Lei 15.358/2026, exigindo-se, ainda que nos casos da lei especial, que o julgador decline as razões pelas quais medidas cautelares

diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes no caso singular (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 374, 375; Lopes Jr., 2025). Nesse contexto, a legitimidade do poder de prender não advém da "suficiência" contida na tipificação, mas sim da verificação concreta dos elementos cautelares no caso penal, que demonstre um risco real e atual à higidez do processo ou à aplicação da lei penal (Lopes Jr., 2025). Essa é a única interpretação conforme à Constituição que pode ser conferida ao multicitado dispositivo legal.

Em rigor, a compatibilidade constitucional do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 somente subsiste mediante uma leitura restritiva, que impeça o automatismo e reafirme que a prisão preventiva é *ultima ratio*. Portanto, a "suficiência legal" jamais poderá substituir o juízo de probabilidade racional calcado na prova contemporânea do perigo, sob pena de retrocedermos à barbárie de um sistema punitivo. Doravante, impõe-se que a jurisdição preserve o núcleo essencial das garantias processuais penais.

6. Conclusão

A prisão preventiva, no processo penal brasileiro, não se compatibiliza com modelos legais que dispensem a demonstração concreta da necessidade cautelar. A restrição antecipada da liberdade exige motivação individualizada, fundada em elementos extraídos do caso penal, sob pena de esvaziamento da presunção de inocência e da própria natureza instrumental das cautelares pessoais.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a previsão constante do art. 2º, § 9º, da Lei 15.358/2026 produz significativo tensionamento com a sistemática constitucional das prisões cautelares. Isso porque a ideia de "suficiência legal" aproxima a decretação da prisão preventiva de uma lógica fundada na periculosidade presumida, reduzindo o espaço de verificação concreta do *periculum libertatis* pelo magistrado.

Do mesmo modo, a utilização da gravidade abstrata da imputação, como fundamento cautelar autossuficiente, compromete a exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF/88 e enfraquece o controle racional sobre o exercício do poder de prender.

Em tal cenário, nota-se que, caso fosse anotada uma interpretação literal da norma, a prisão cautelar deixaria de operar como medida excepcional voltada à tutela do processo para assumir contornos de antecipação punitiva.

Por essa razão, afirma-se que a compatibilidade constitucional do dispositivo somente poderá ser admitida mediante interpretação restritiva, incapaz de afastar a necessidade de motivação concreta da decisão judicial. É dizer: a mera imputação dos delitos previstos na Lei 15.358/2026 não possui aptidão suficiente para justificar, por si só, a segregação cautelar, permanecendo indispensável, em qualquer caso, inclusive diante dos tipos penais inaugurados pela Lei 15.358/2026, a demonstração efetiva da necessidade da medida no caso singular.

Nota

¹ Cumpre salientar, nesse ponto, que, em consonância com a doutrina crítica, há uma impropriedade técnica do uso de categorias civilistas, como o *fumus boni iuris*, no processo penal, uma vez que o delito representa a antítese do direito (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 374; Lopes Jr., 2025, p. 463). De outro vértice, o perigo que autoriza

a medida não advém do decurso do tempo (*periculum in mora*), mas sim do estado de liberdade do imputado que possa comprometer a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 375; Lopes Jr., 2025, p. 481).

Referências

BADARÓ, Gustavo. Processo penal e criminalidade organizada. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 99-129, 2015.
BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Dispõe sobre o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 18 maio 2026.
CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de José Antônio Cardinalli. 1. ed. Curitiba: Edijur, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set., 2009.
DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia compacto do processo penal conforme a Teoria dos Jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



RETROCESSOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: EQUÍVOCOS JURÍDICOS, POLÍTICO-CRIMINAIS E SOCIOECONÔMICOS DA VIRTUALIDADE COMO REGRA

SETBACKS IN PRETRIAL HEARINGS: LEGAL, CRIMINAL POLICY, AND SOCIOECONOMIC FLAWS OF VIRTUALITY AS THE RULE

Julia Maia Goldani¹

Fundação Getulio Vargas, FGV, Brasil
juliamgoldani@gmail.com



Pedro Bertolucci Keese²

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
pedro.keese@gmail.com



Caroline Xavier Tassara³

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil
caroltassara@gmail.com



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21379155>

Resumo: Neste artigo, analisamos a previsão do "Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil" (Lei 15.358/2026), segundo a qual as audiências de custódia serão realizadas por videoconferência (art. 310, *caput*, CPP), ressalvadas situações excepcionais (§13). Argumentamos que a audiência de custódia na modalidade virtual está equivocada dos pontos de vista (i) jurídico, (ii) político-criminal e (iii) socioeconômico. Concluímos que a virtualidade da audiência de custódia deveria ser a exceção, não a regra.

Palavras-chave: audiência de custódia; videoconferência; controle da atividade policial; Plano Pena Justa; gastos públicos.

Abstract: In this article, we examine the provision of Brazil's Legal Framework for Combating Organized Crime (Law 15,358/2026), according to which custody hearings shall be conducted by videoconference (Article 310, *caput*, of the Brazilian Code of Criminal Procedure), except in extraordinary circumstances (§13). We argue that virtual custody hearings are misguided from (i) a legal, (ii) a criminal policy, and (iii) a socioeconomic perspective. We conclude that conducting pretrial hearings remotely should be the exception rather than the rule.

Keywords: pretrial hearing; videoconference; judicial oversight of police conduct; "Pena Justa" Plan; conventionality control; public expenditure.

¹ Doutora em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getulio Vargas. Mestre em Sociologia do Direito pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati e pela Universidade do País Vasco. Bacharel em Direito pela UFRGS. Pesquisadora de pós-doutorado na FGV Direito SP. Consultora técnica para organizações da sociedade civil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3924-4451>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6291477012019535>.

² Doutorando em Criminologia pela USP. Mestre em Criminal Justice Policy pela London School of Economics and Political Science e Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getulio Vargas. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9311-508X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0606820229489664>.

³ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Especialista em Política e Sociedade pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da IESP/ UERJ. Bacharel em Direito pela UERJ. Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro Assessora técnica do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2909-2343>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8514606565235167>.

1. Introdução

Neste artigo, analisamos a previsão do “Marco Legal do Crime Organizado” (Lei 15.358/2026), segundo a qual as audiências de custódia serão realizadas por videoconferência (art. 310, *caput*, CPP), ressalvadas situações excepcionais (§13).

A realização de audiências virtuais no processo penal brasileiro suscita debates ao menos desde 1996 (**Dias; Oliveira**, 2024). No caso da audiência de custódia, a sua realização remota passou a ser admitida durante a pandemia de covid-19, tendo sido judicializada no Supremo Tribunal Federal (STF) até o julgamento do “Juiz de Garantias” (ADIs 6298, 6299, 6230 e 6305), fixada a regra de que a audiência de custódia deve ser presencial, admitindo-se a videoconferência apenas em casos de urgência.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nota-se um posicionamento historicamente comprometido com a presencialidade¹. Desde a Resolução 213/2015, o CNJ empreendeu esforço sistemático de estruturação da custódia como porta de entrada qualificada do sistema de justiça criminal, construindo uma arquitetura institucional articulada a uma rede de serviços destinados a viabilizar o controle imediato da legalidade da prisão, a prevenção à tortura e aos maus-tratos, a constatação de vulnerabilidades sociais e psíquicas via Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), a identificação civil biométrica, a qualificação da análise da prisão e a melhor adequação das medidas cautelares.

A seguir, argumentamos que a audiência de custódia virtual está equivocada dos pontos de vista jurídico, político-criminal e socioeconômico, e concluímos que a virtualidade deveria ser a exceção, não a regra.

2. Equívocos jurídicos

Do ponto de vista jurídico, destacamos a inconveniência da medida, cujo reconhecimento é reforçado pelo Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana (Recomendação CNJ 168/2026). Isso porque a virtualização da audiência de custódia viola ao menos três diplomas internacionais: a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU e, ainda, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados da ONU, que dispõem sobre a necessidade de toda pessoa presa ser levada à presença de um juiz imediatamente², destacando-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o comparecimento físico da pessoa custodiada (**Vitagliano; Souza**, 2018)³.

A virtualização também contraria um dos pontos centrais do acórdão do STF na ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e identificou nas audiências de custódia um eixo central da contenção das violações sistemáticas de direitos fundamentais. No acórdão, uma das principais determinações foi que magistrados realizem audiências de custódia “preferencialmente de forma presencial”, destacando-se a inadequação da videoconferência à “verificação das condições pessoais do preso”, que “pressupõe contato presencial com o magistrado, fora do ambiente das prisões, no qual pode vir a ser constrangido”⁴.

Há também impactos da virtualização na imposição desmedida de cautelares diversas da prisão (**Keese**, 2020). A ausência de contato direto com a pessoa e as dificuldades dos serviços multidisciplinares associados à custódia reduzem o acesso do magistrado a informações pessoais e socioeconômicas relevantes para a decisão (**Toledo**, 2019), favorecendo a imposição padronizada e inadequada de cautelares alternativas.

3. Equívocos de política criminal

Em termos de política criminal, a virtualização representa um enfraquecimento significativo do instituto, em especial de uma de suas principais finalidades: o controle da legalidade da prisão e a prevenção da tortura e dos maus-tratos. Trata-se da audiência de custódia como mecanismo de controle externo da atividade policial, já que cabe ao magistrado apurar eventuais agressões no momento da prisão, bem como avaliar a existência dos fundamentos legais que autorizam tais medidas (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Dias; Oliveira**, 2024; **Silvestre**, 2020; **Silvestre; Jesus; Bandeira**, 2021; **Toledo**, 2019; **Valença**, 2023). Como amplamente documentado, abordagens policiais e prisões em flagrante estão na origem de parcela significativa dos processos criminais no Brasil e apresentam forte seletividade sociorracial (**Jesus**, 2016; **Machado et al.**, 2022; **Organizações [...]**, 2021).

Mesmo presencialmente, havia considerável dificuldade no cumprimento dessa função, sobretudo pela “escuta seletiva” das narrativas das pessoas custodiadas (**Bandeira**, 2018) e pela falta de apuração de parte dos relatos de violência (**Amaral Filho et al.**, 2026). Em muitos casos, a audiência serve como momento meramente cerimonial de confirmação da narrativa policial, e eventuais relatos de violência são tratados de forma protocolar (**Toledo**, 2026). As audiências acabam legitimando a violência e geram disputas sobre quem é a verdadeira “vítima” no momento da prisão em flagrante (**Bandeira**, 2018), sintomático de uma cultura jurídica em que há histórica falta de credibilidade da palavra da pessoa presa frente à da polícia, que é lida com presunção de veracidade e acaba servindo como narrativa oficial das denúncias e sentenças (**Jesus**, 2016; **Keese**, 2025; **Semer**, 2019).

A dinâmica virtual agrava esse cenário. Se antes a audiência remota foi permitida para ampliar o acesso a direitos em contexto específico de crise sanitária, no presente momento ela funciona em sentido contrário: limitação de direitos e esvaziamento das mais importantes finalidades do instituto. Neste aspecto, acrescenta-se que a interrupção ou virtualização das audiências de custódia está atrelada ao crescimento da violência policial (**Dias; Oliveira**, 2024; **Silvestre**, 2020; **Silvestre; Jesus; Bandeira**, 2021), preocupação também manifestada pelo Min. Barroso ao votar na ADPF 347.

Nesse caso, o “equívoco” da virtualização está relacionado também a uma forte disputa política em torno da audiência de custódia, frequentemente apontada como um gargalo à responsabilização criminal (**Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2025). Essa narrativa, contudo, não encontra respaldo empírico: nos últimos 10 anos, 59% das audiências de custódia tiveram como resultado a decretação da prisão preventiva (**CNJ**, 2024a). De forma geral, o consenso é justamente que, embora as audiências de custódia tenham contribuído para reduzir o uso automático da prisão provisória, seus efeitos permanecem relativamente limitados em um sistema processual ainda fortemente marcado por traços inquisitoriais (**Ribeiro; Lages**, 2021).

Apesar disso, temos visto diversas propostas legislativas destinadas a enfraquecer o papel das audiências de custódia, a exemplo de tentativas de ampliação de hipóteses de decretação obrigatória da prisão preventiva. A virtualização inserida no Marco Legal do Crime Organizado pode ser compreendida como uma estratégia distinta, mas com objetivos similares: em vez de eliminar formalmente o instituto, reduz sua capacidade de atuar como mecanismo de controle externo da atividade policial.

Toledo (2019) mostra que ao menos parte dos magistrados considera o encontro presencial relevante por permitir a percepção das condições de vulnerabilidade social do custodiado, que fornece um contraponto à imagem de “grandes criminosos” frequentemente construída de forma retórica nos processos, mas que, empiricamente, não se confirma (**Semer**, 2019). Na mesma

linha, a presença física possibilita que os atores do sistema de justiça identifiquem sinais físicos de violência, o que se enfraquece na virtualização (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Amorim**, 2019; **Toledo**, 2019; **Valença**, 2023; **Valença**; **Valença**, 2023).

A isso se soma uma maior dificuldade das pessoas custodiadas em compreender os atos processuais em ambiente virtual, percebido como menos solene ou receptivo (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Valença**, 2023). Ademais, é possível que a pessoa se sinta intimidada ao falar frente a uma câmera, bem como por não haver garantia de controle de quem terá acesso ao relato de violências sofridas (**Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2021; **Silvestre**, 2020; **Valença**, 2023) — agravado para grupos de especial vulnerabilidade. No mais, não fica claro como será assegurada, virtualmente, a realização do exame de corpo de delito por médicos legistas, bem como a sua incorporação aos autos (**Bandeira et al.**, 2024), em conformidade com o Protocolo de Istambul (**CNJ**, 2024b).

Conforme apontam **Lages, Ribeiro e Rodrigues** (2025), enquanto decisões tomadas exclusivamente em gabinete tendem a reproduzir a seletividade racial dos registros policiais, as audiências presenciais criam oportunidades para questionamentos de formas de racismo institucional que permanecem invisíveis quando a análise judicial se baseia exclusivamente nos autos. Igualmente, o compartilhamento de um mesmo espaço físico entre magistrados, promotores e defensores favorece a interação e debate contínuos, criando oportunidades para tensionar os alinhamentos institucionais frequentemente observados entre acusação e magistratura (**Ribeiro; Lages; Neves**, 2024). Ao deslocar essas interações para ambientes virtualizados, também se enfraquece a capacidade das audiências de custódia de contribuir para um contraditório mais efetivo.

4. Equívocos socioeconômicos

Por fim, a virtualização compromete o funcionamento de serviços públicos estruturados ao longo da última década para qualificar a tomada de decisão judicial, promover proteção social e viabilizar alternativas à prisão, ao mesmo tempo em que torna menos eficientes investimentos já realizados e impõe novos custos ao Estado.

Destacamos o papel dos Serviços APEC, presentes em mais de 20 unidades federativas e concebidos para operar em articulação com audiências presenciais (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Serejo et al.**, 2024; **Souza**, 2022). Esses serviços buscam identificar vulnerabilidades sociais com base no contato direto e na escuta qualificada, sigilosa e humanizada da pessoa presa, conforme parâmetros do **CNJ** (2020). A dinâmica permite às equipes multidisciplinares identificar necessidades relacionadas à saúde, assistência social e assistência jurídica (**Serejo et al.**, 2024, p. 12), bem como eventuais encaminhamentos a entidades filantrópicas e serviços comunitários (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Silva; Almeida**, 2025; **Souza**, 2022). A efetividade dessas intervenções depende de condições de acolhimento dificilmente reproduzíveis em ambientes prisionais ou em interações mediadas por videoconferência.

Após a audiência, cabe ao APEC articular o acesso da pessoa aos serviços da rede pública e às Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), responsáveis pelo acompanhamento de medidas cautelares. O serviço também desempenha papel relevante na assistência material imediata, mediante o fornecimento de itens de higiene, vestimentas, alimentação emergencial e apoio para eventual retorno ao domicílio.

A virtualização fragiliza essa arquitetura institucional. A disponibilização tempestiva e sigilosa dos relatórios produzidos pelas equipes multidisciplinares torna-se mais complexa quando a pessoa custodiada se encontra fisicamente apartada.

O acolhimento de familiares, importante mecanismo de coleta de informações e de promoção do acesso à justiça (**Bandeira et al.**, 2024), tende a ser severamente restringido quando o procedimento é deslocado para o ambiente prisional, em razão dos protocolos de segurança penitenciária. Da mesma forma, a logística para assistência material imediata perde efetividade diante da fragmentação espacial produzida pela videoconferência.

Além de comprometer o funcionamento desses serviços, a virtualização coloca em risco a racionalidade dos investimentos públicos realizados para consolidar o modelo presencial. No campo da identificação civil, o CNJ distribuiu mais de 5 mil kits biométricos à Justiça Estadual, Federal e Militar. Até 2025, havia viabilizado mais de 1,4 milhão de ações de identificação civil com fluxo permanente de atendimento nas audiências de custódia presenciais. Nas alternativas penais e proteção social, entre 2016 e 2025, foram investidos R\$ 32.903.455,87 na implementação e funcionamento do Serviço APEC e R\$ 85.836.958,60 na estruturação das CIAPs. Somados aos repasses obrigatórios de 2025, o montante alcança R\$ 163.446.787,13. A importância dessa estrutura está reafirmada no Plano “Pena Justa”, ao prever indicador específico de percentual de unidades com fluxo de identificação civil em funcionamento.

Sob essa perspectiva, a Lei 15.358/2026 produz um paradoxo orçamentário. De um lado, reduz a utilidade de uma infraestrutura construída ao longo de anos mediante elevados aportes públicos. De outro, exige novos gastos para equipar os estabelecimentos prisionais do País com salas adequadas à realização de videoconferências (art. 310, §12, CPP). O Executivo estadual passa a assumir custos adicionais relacionados à adaptação tecnológica e de infraestrutura das unidades, substituindo-se um modelo já amplamente estruturado, financiado e integrado a políticas de proteção social, por outro que demanda novos investimentos e oferece menor capacidade protetiva.

5. Considerações finais

A Lei 15.358/2026 representa um significativo retrocesso para as audiências de custódia. A inversão da regra da presencialidade desconsidera o acúmulo acadêmico e empírico produzido sobretudo diante da pandemia de covid-19, particularmente no que se refere aos impactos negativos da virtualização.

Trata-se de alteração legislativa inconveniente, que viola tratados internacionais de direitos humanos e a interpretação da Corte Interamericana acerca da necessidade de a pessoa presa ser conduzida à presença da autoridade judicial. É também incompatível com o acórdão do STF na ADPF 347, que reconheceu as audiências de custódia presenciais como eixo central do enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, bem como com o Plano Pena Justa.

Além de enfraquecer o controle da violência policial e a promoção de proteção social, a virtualização compromete serviços públicos estruturados especificamente para operar em contexto presencial, reduzindo a utilidade de investimentos já realizados ao mesmo tempo em que exige novos gastos para a adaptação tecnológica do sistema prisional.

Concluimos que a audiência de custódia virtual deveria permanecer restrita a situações excepcionais, preservando-se a presencialidade como regra e como condição necessária à plena realização das finalidades do instituto.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

GOLDANI, Julia Maia; KEESE, Pedro Bertolucci; TASSARA, Caroline Xavier. Retrocessos na audiência de custódia: equívocos jurídicos, político-criminais e socioeconômicos da virtualidade como regra.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 27-30, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21379155. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2997. Acesso em: 1 ago. 2026.

Notas

- ¹ Para um histórico das alterações normativas sobre o tema, Valença (2023).
² Art. 7.5 da Convenção Americana de DH, e Art. 9, §3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

- ³ Casos "Acosta Calderón vs. Equador, Bayarri vs. Argentina, Chaparro Álvarez vs. Equador e García Rodríguez vs. México".
⁴ Trecho do voto do Min. Barroso, no mesmo sentido do voto do Min. Zanin.

Referências

- AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do; BOEIRA, Laura dos Santos; RODRIGUES, Kamilla Mariana Martins; FARIAS, Bruno Gaebrin de; BARRETO, Jorge Otavio. Audiências de custódia no Distrito Federal: perspectivas dos 5 anos de implementação. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 20, n. 1, p. 82-99, 2026. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2026.v20.n1.2070>
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. *Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. <https://doi.org/10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346>
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana; TOLEDO, Fabio Lopes de; JESUS, Maria Gorete Marques de. Violência na apreensão em flagrante e a dicotomia do sistema: uma discussão sobre as oitivas informais de adolescentes e as audiências de custódia. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, e72119, set. 2024. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/72119>
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penais*. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 31 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos*. Brasília, 21 out. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 31 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de arquitetura judiciária para as audiências de custódia*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-arquitetura-2021-11-11.pdf>. Acesso em: 29 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo de Istambul: manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Brasília: CNJ, 2024b. (Série Tratados internacionais de direitos humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/943>. Acesso em: 31 maio 2026.
- DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Audiências de custódia por videoconferência: primeira impressões dos juizes do oeste paulista. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 18, n. 1, 2024. <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n116307>
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Direito sob custódia: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura*. São Paulo: IDDD, 2025. Disponível em: https://iddd.org.br/principal/wp-content/uploads/2025/12/IDDD_DireitosobCustodia_2025_Final.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. *'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas*. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- KEESE, Pedro Bertolucci. Bairros pobres como alvos do encarceramento em massa: notas sobre a guerra às drogas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 16, n. 4, e92252, 2025. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/82556>
- KEESE, Pedro Bertolucci. Crítica à banalização das medidas cautelares diversas da prisão no processo penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 334, p. 7-9, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/888. Acesso em: 30 maio 2026.
- LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila; NEVES, Juliana. Discrecionalidade judicial nas audiências de custódia: entre a inovação e a reprodução de práticas tradicionais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 12, 2025. <https://doi.org/10.19092/reed.v12.935>
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Suspeita fundada na cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios no Brasil*. São Paulo: FGV, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34636>. Acesso em: 31 maio 2026.
- ORGANIZAÇÕES denunciam à CIDH audiências de custódia por videoconferência. *Conectas Direitos Humanos*, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/organizacoes-denunciam-a-comissao-interamericana-aprovacao-de-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-no-brasil/>. Acesso em: 31 maio 2026.
- RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia Bastos; GONÇALVES, Vitor Sousa. A máquina não pára: audiências de custódia e o fluxo do sistema de justiça criminal. *Caderno CRH*, v. 38, e025056, 2025. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v38i0.66811>
- RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia; NEVES, Juliana. A família judicial nas audiências de custódia. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 26, e-soc123601. <https://doi.org/10.1590/18070337-123601>
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juizes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SEREJO, Lucas André Ferreira; FERREIRA, Luma Soares Sabbadini Martins; BRANCO, Thayara Silva Castelo. Para além das audiências de custódia: análise sobre a importância do Estado Social após a liberdade do indivíduo para evitar a reincidência criminal. *International Journal of Scientific Management and Tourism*, v. 10, n. 4, e1052, 2024.
- SILVESTRE, Giane. Pandemia, prisão e violência: os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/pandemia-prisao-e-violencia-os-efeitos-da-suspensao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 30 maio 2026.
- SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. *Revista Antropológica*, Niterói, n. 51, p. 36-60, 2021. <https://doi.org/10.22409/antropolica2021.i51.a44595>
- SOUZA, Claudia Vieira Maciel de. O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, v. 4, n. 3, p. 59-80, 2022. <https://doi.org/10.29327/21939974.3-4>
- TOLEDO, Fábio Lopes. *O controle da atividade policial nas audiências de custódia: justiça cerimonial e legitimação institucional*. 2026. Tese (Doutorado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2026.
- TOLEDO, Fabio Lopes. *'O flagrante ganha voz?': os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.
- VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>
- VITAGLIANO, Daniella; SOUZA, Ricardo André de. *Audiência de custódia por videoconferência: incompatibilidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 13 jul. 2026. Última versão dos autores: 15 jul. 2026.

SEGURANÇA PÚBLICA OU GESTÃO RACIALIZADA DO CONTROLE PENAL? ENTREVISTA COM DUDU RIBEIRO E JULIANA BORGES

**PUBLIC SECURITY OR RACIALIZED MANAGEMENT OF CRIMINAL CONTROL?
INTERVIEW WITH DUDU RIBEIRO AND JULIANA BORGES**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20272214>



Dudu Ribeiro

Formado em História pela Universidade Federal da Bahia e especialista em Gestão Estratégica de Políticas Públicas pela Unicamp. Cofundador e Diretor Executivo da Iniciativa Negra por Uma Nova Política sobre Drogas. Atualmente, é do Conselho Nacional de Política de Drogas (2025–2027) e vice-presidente do Conselho Estadual de Políticas de Drogas na Bahia (2026–2028).
dudu.ribeiro@iniciativanegra.org.br



Juliana Borges

Escritora, atua na área de *advocacy* da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, é conselheira da Plataforma Brasileira de Política de Drogas e estuda Segurança Pública. Estudou Letras e é proprietária da livraria HG Publicações.
julianaborges@iniciativanegra.org.br
<https://orcid.org/0000-0002-6719-7456>

Resumo: A entrevista analisa criticamente a Lei 15.358/2026, situando-a na trajetória histórica da política criminal brasileira. Discute os impactos da ampliação do poder punitivo, da discricionariedade policial e judicial, da criminalização de condutas e do encarceramento seletivo, propondo um modelo de segurança pública orientado pela redução das desigualdades, garantia de direitos e justiça social.

Palavras-chave: controle social; abolicionismos; reformas.

Abstract: This interview critically examines Law 15,358/2026 within the historical trajectory of Brazilian criminal policy. It discusses the expansion of punitive power, police and judicial discretion, the criminalization of conduct, and selective incarceration, while advocating a public security model grounded in social justice, rights protection, and the reduction of structural inequalities.

Keywords: social control; abolitionisms; reforms.

1. Para além de uma mera leitura da recém-aprovada Lei 15.358/2026, como vocês a posicionam a partir do padrão histórico da gestão da violência letal e desigual no Brasil? Vocês a percebem como um reforço e reiteração de uma política criminal de controle de populações racializadas?

Para além de uma leitura estritamente normativa da Lei 15.358/2026, parece fundamental situá-la dentro da trajetória histórica da formação do sistema penal e das políticas de (in) segurança pública no Brasil. Isso porque o país construiu, ao longo do tempo, um modelo de administração da ordem social profundamente marcado pela violência estatal, pela desigualdade e pela racialização do controle penal. O sistema penal é elemento fundamental para a reprodução e manutenção das desigualdades sociorraciais no Brasil e, também através dele, consolida-se a hegemonia embranquecida do poder.

A chamada “lei antifacção” não surge em um vazio institucional, mas como resultado de uma longa tradição de respostas estatais baseadas na expansão do poder punitivo diante de conflitos sociais complexos. Ela deriva de um tipo de pensamento sobre as políticas de segurança pública oriundo de noções de que pessoas e territórios racializados estão presos aos antigos quintais das Casas Grandes. Assim, essas respostas têm incidido de maneira profundamente desigual sobre determinados grupos sociais, especialmente a população negra e periférica.

Após a abolição formal da escravidão, o Estado brasileiro não implementou políticas amplas de integração social, reparação ou garantia de cidadania para a população negra recém-liberta e, ao contrário disso, consolidou mecanismos jurídicos e policiais voltados ao controle dessa população.

Ao longo do século XX, os mecanismos de gestão das possibilidades de cidadania através da punição são aperfeiçoados como instrumento deste projeto de país. Em meados do século, inicia-se o que podemos chamar de “transnacionalização da guerra às drogas”, como projeto de hegemonia estadunidense, especialmente sobre as Américas, no pós-Guerra. Nesse sentido, a atual lei dialoga diretamente com um paradigma já consolidado desde a redemocratização, que não foi rompido com o pós ditadura cívico-militar, que é de fortalecimento de uma política de segurança pública militarizada, baseada na lógica da guerra às drogas e na ampliação contínua de instrumentos repressivos. O problema é que essa expansão penal nunca produziu redução consistente da violência, mas consolidou um modelo de hiperencarceramento e letalidade policial. E os dados evidenciam isso, já que o Brasil possui uma das maiores populações prisionais do mundo, composta majoritariamente por pessoas negras, jovens e de baixa escolaridade. Da mesma forma, a letalidade policial atinge desproporcionalmente homens negros moradores de periferias e favelas. Não se trata de coincidência estatística, mas de um padrão estrutural de atuação do Estado.

Por isso, entendemos que a Lei 15.358/2026 reforça, sim, uma política criminal de controle de populações racializadas pela própria racionalidade que a sustenta, não apenas pelos efeitos possíveis e já apontados por diversas organizações da sociedade civil durante a tramitação. A aposta no endurecimento penal, na ampliação de tipos vagos, no fortalecimento da lógica excepcional e na flexibilização de garantias processuais aprofunda mecanismos históricos de seletividade penal. E do ponto de vista da científico, é baseada em um negacionismo dos dados, das evidências e das melhores experiências do campo, que reconhece que o processo de recrudescimento do controle sem expansão da cidadania, para além de ser ineficiente, serve apenas à manutenção de desigualdades.

Há também um elemento político mais amplo e que consideramos importante ressaltar que, em diferentes momentos da história brasileira, especialmente em períodos de crise social, econômica

ou de fragilização democrática, o endurecimento penal aparece como estratégia de gestão de conflitos e produção de sensação de controle. O discurso do combate ao inimigo interno, que ontem era associado ao “subversivo”, depois ao “traficante” e agora às “facções”, frequentemente opera como justificativa para expansão de poderes policiais, relativização de direitos e fortalecimento de dispositivos excepcionais. Nesse aspecto, a lei parece menos comprometida com a compreensão das dinâmicas reais da violência e mais vinculada à reafirmação de um modelo de segurança pública centrado na repressão sem enfrentar as condições estruturais que sustentam a própria violência. Por isso, mais do que perguntar o que a lei pretende combater, talvez seja necessário perguntar sobre quais corpos, territórios e populações seus efeitos concretos irão recair. A história das políticas criminais brasileiras oferece poucos motivos para imaginar que essa incidência ocorrerá de maneira neutra e que muito menos terá os efeitos propagados por seus defensores.

2. De que forma a criação de categorias jurídicas amplas e indefinidas, como “organização criminosa ultraviolenta”, pode ampliar a discricionariedade policial e judicial e afetar a segurança jurídica no sistema penal brasileiro?

A criação de categorias jurídicas amplas e pouco definidas representa um dos aspectos mais preocupantes da nova legislação porque toca diretamente em um dos pilares centrais do Estado de Direito que é o princípio da legalidade penal. Em teoria, o direito penal democrático exige que as condutas criminalizadas sejam definidas de maneira clara e objetiva, justamente para limitar arbitrariedades e impedir que o poder de punir opere a partir de interpretações excessivamente abertas ou subjetivas. Então, quando a lei introduz expressões como “organização criminosa ultraviolenta” sem estabelecer critérios rigorosos e objetivos para sua definição, entendemos que se amplia significativamente o espaço de discricionariedade das instituições encarregadas da repressão e do julgamento, porque, na prática, transfere para policiais, promotores e magistrados um poder maior de determinar quem pode ser enquadrado dentro dessas categorias. Por outro lado, não reconhece o papel das figuras criminosas que sequestram o orçamento público, que grila terras, e fraudam o sistema financeiro como parte fundamental do crime no Brasil. A escolha política do tipo que se busca perseguir é ao mesmo tempo uma escolha de quem se pretende proteger.

Há uma importante tradição crítica da criminologia brasileira que demonstra como conceitos penais vagos frequentemente servem para expandir o alcance do controle penal sobre populações já vulnerabilizadas, como a formulação acerca da ideia de “inimigo”, que atravessa historicamente as políticas criminais brasileiras, permitindo que determinados sujeitos sejam previamente percebidos como perigosos independentemente da materialidade concreta de suas condutas ou ainda a formulação de como tipos penais abertos favorecem práticas autoritárias e seletivas dentro de sistemas penais estruturalmente desiguais. Este “inimigo interno” foi construído durante séculos, e utilizou-se inclusive da ciência, para consolidar ideias racistas de propensão ao crime de determinadas populações.

Além disso, o problema não é apenas jurídico, mas político, já que, em contextos de forte pressão midiática e moral por respostas rápidas à violência, categorias amplas tendem a funcionar como instrumentos de flexibilização informal de garantias constitucionais. Em muitos casos, a figura do “crime organizado” já opera como justificativa para relativização de direitos, ampliação de prisões provisórias, invasão de domicílios por agentes de Estado, sequestro, cárcere privado, uso abusivo de medidas cautelares e fortalecimento de práticas excepcionais de investigação e repressão.

Portanto, a introdução da ideia de “ultraviolência” aprofunda esse cenário porque incorpora um elemento fortemente moralizante e subjetivo à interpretação penal. Por exemplo, o que exatamente define uma organização como “ultraviolenta”? Quais são os critérios objetivos? Quem estabelece os limites dessa classificação? Em contextos marcados por racismo institucional e militarização da segurança pública, essas indefinições tendem a produzir aplicações profundamente desiguais da lei.

A associação entre território periférico, juventude negra e criminalidade segue estruturando grande parte das práticas policiais no Brasil e, nesse sentido, categorias vagas acabam reforçando uma lógica em que pertencimento territorial e perfil racial funcionam, implicitamente, como elementos de incriminação.

O discurso do combate às facções produz um ambiente político em que flexibilizações jurídicas passam a ser apresentadas como necessárias diante de um suposto cenário de guerra. O problema é que, historicamente, estados de exceção na segurança pública brasileira nunca permaneceram restritos a situações extraordinárias, tendendo a se transformar em formas permanentes de gestão de determinados territórios e populações. Por isso que não se trata apenas de um debate técnico, mas de discutir quais são os limites democráticos do poder de punir em uma sociedade profundamente desigual. Por isso, a preocupação central deve ser nos efeitos concretos que categorias vagas podem produzir em um sistema penal que já opera de forma seletiva.

3. Em específico, quais são os riscos da criminalização de condutas relacionadas, por exemplo, a “dificultar operações policiais” para o direito à manifestação e à denúncia comunitária em territórios marginalizados?

A previsão de punições relacionadas a condutas que possam “dificultar operações policiais” é especialmente preocupante porque introduz uma formulação ampla e potencialmente ambígua em contextos já marcados por forte assimetria de poder entre Estado e população. Em territórios periféricos, onde operações policiais frequentemente produzem violações de direitos, mortes, invasões domiciliares e interrupção da vida cotidiana, essa redação pode acabar funcionando como instrumento de silenciamento político e comunitário.

O primeiro problema é justamente a ausência de delimitação objetiva sobre o que significa “dificultar” uma operação policial e isso impacta e abre espaço para interpretações expansivas capazes de atingir desde manifestações comunitárias até registros audiovisuais de ações policiais realizados por moradores, coletivos de comunicação popular ou organizações de direitos humanos. Isso é particularmente grave porque, nas últimas décadas, a denúncia comunitária se tornou um dos principais mecanismos de visibilização da violência estatal em territórios marginalizados. Muitas das denúncias de execuções, tortura, desaparecimentos forçados e abusos policiais só ganharam repercussão pública graças à atuação de moradores, mães de vítimas, comunicadores populares e organizações territoriais que passaram a registrar operações e denunciar violações. Em muitos casos, inclusive, o próprio sistema de justiça depende dessas iniciativas para questionar versões oficiais produzidas pelas corporações policiais. O histórico brasileiro mostra que operações policiais em periferias e favelas frequentemente são marcadas por baixa transparência institucional e dificuldades de responsabilização. Nesse contexto, a possibilidade de criminalização de quem registra, denuncia ou contesta essas ações representa um risco concreto de aprofundamento da impunidade estatal.

Isso se torna ainda mais preocupante quando observamos o modo desigual como a segurança pública opera no Brasil, com operações policiais em territórios periféricos que frequentemente produzem suspensão prática de direitos básicos com fechamento

de escolas, interrupção de serviços de saúde, restrição de circulação, invasões domiciliares e mortes de moradores sem qualquer relação com dinâmicas criminais. Em muitos desses contextos, manifestações comunitárias surgem justamente como formas de proteção coletiva e reivindicação de direitos. Por isso, a criminalização dessas ações é inaceitável e tende a reforçar uma lógica em que populações periféricas passam a ser percebidas não como sujeitos de direitos, mas como obstáculos à atuação estatal. Isso aprofunda um padrão histórico de militarização da gestão urbana e de tratamento de determinados territórios como zonas de exceção.

Esse tipo de formulação jurídica dialoga com uma tendência mais ampla de criminalização dos movimentos sociais e das formas populares de organização política. Além disso, existe um efeito subjetivo do medo que, mesmo quando não há condenações efetivas, a simples possibilidade de enquadramento criminal já produz intimidação, tendo como consequência a redução de registros de operações, testemunhas podem evitar denúncias e lideranças comunitárias podem reduzir sua atuação por receio de perseguição institucional.

Em um país marcado por altíssimos índices de letalidade policial e baixíssimos níveis de responsabilização de agentes do Estado, enfraquecer mecanismos comunitários de denúncia significa reduzir ainda mais as possibilidades de controle democrático sobre a violência institucional.

4. Na avaliação de vocês, por que a nova lei tende a aprofundar o ciclo de encarceramento seletivo em vez de produzir respostas adequadas à violência no Brasil? E como vocês enxergam o discurso populista punitivo nas agendas de reformas legais nos mais diversos espectros políticos partidários?

Porque se estrutura a partir de uma racionalidade já consolidada na política criminal brasileira de que o endurecimento penal e a ampliação dos mecanismos repressivos seriam capazes de responder, por si só, aos fenômenos da violência. Esses mecanismos não foram produzidos, ao longo da história, para promover a segurança e a paz social, mas justamente para conter as possibilidades de vida, cidadania e poder de uma ampla parcela da população brasileira. O problema é que a experiência histórica brasileira demonstra justamente os limites desse paradigma.

Nas últimas décadas, o Brasil expandiu significativamente seu aparato punitivo, com o aumento contínuo da população prisional, fortalecimento de legislações excepcionais, ampliação das prisões provisórias e intensificação da militarização da segurança pública. Ainda assim, o país permaneceu convivendo com altos índices de violência letal e fortalecimento das dinâmicas armadas urbanas, o que evidencia que o encarceramento em massa não enfrentou as causas estruturais da violência, mas produziu novos ciclos de precarização e violência institucional. A maior parte das organizações ligadas ao tráfico de armas e drogas projetaram sua capacidade operacional e de articulação dentro do sistema prisional, bem como, produziram um processo de gestão que ampliou de forma significativa a sua influência na população vítima do cárcere, em sua necessidade de arregimentação contínua de novos quadros.

Nesse sentido, a nova lei tende a aprofundar essa seletividade porque amplia mecanismos que historicamente já sustentam esse funcionamento desigual, constituído por tipos penais vagos, fortalecimento da discricionariedade policial, ampliação de hipóteses de punição antecipada e flexibilização de garantias processuais. E ampliar a população prisional no Brasil hoje está diretamente ligada à capacidade de crescimento de importantes organizações criminosas.

Há ainda uma dimensão paradoxal importante, já que o fortalecimento das facções no Brasil está diretamente relacionado à própria expansão do sistema prisional. As prisões superlotadas, a ausência de direitos básicos, a violência institucional e o abandono organizado do Estado criaram condições para que organizações criminosas se consolidassem como formas de proteção e organização dentro do cárcere. Ou seja, políticas centradas exclusivamente na repressão frequentemente alimentam as próprias dinâmicas que afirmam combater.

Também nos preocupa o fato de que o debate público sobre violência segue fortemente capturado pelo populismo punitivo, sob uma lógica política que oferece respostas rápidas, simplificadas e simbólicas para problemas extremamente complexos. Em contextos de medo e insegurança social, propostas de endurecimento penal produzem forte rentabilidade política, mesmo quando seus resultados concretos são historicamente frágeis. E, ainda que seja mais fortemente associado a setores conservadores e autoritários, o populismo penal passou, nos últimos anos, a atravessar diferentes campos partidários. Muitas vezes, o receio de parecer “leniente com o crime” faz com que setores diversos passem a aderir à gramática do endurecimento penal como forma de produção de legitimidade pública. O problema é que isso reduz drasticamente a capacidade de construção de debates mais complexos sobre segurança pública, legando a questões estruturais como desigualdade, racismo, política de drogas, acesso a direitos, prevenção e políticas de cuidado soluções centradas quase exclusivamente na expansão do poder punitivo.

5. A partir da perspectiva dos sujeitos efetivamente atingidos por iniciativas como estas, que medidas poderiam ser tomadas na direção da discussão de um novo modelo de segurança pública no Brasil que não aprofundem a militarização da gestão pública em segurança, racialize a punição e criminalize a pobreza?

Antes de tudo, pensar um novo modelo de segurança pública no Brasil exige deslocar o ponto de partida do debate. Historicamente, as políticas de segurança têm sido formuladas a partir das perspectivas institucionais do Estado, das corporações policiais ou das demandas produzidas pelo medo social amplificado no debate público. De fato, pouco se pergunta sobre como essas políticas são vividas pelas populações que mais experimentam cotidianamente a presença armada do Estado que são os moradores de periferias e favelas, juventudes negras, familiares de vítimas da violência policial, mulheres periféricas, pessoas em situação de rua e populações submetidas aos efeitos da guerra às drogas. Para nós, partir da perspectiva desses sujeitos implica reconhecer que, em muitos territórios, o principal problema de segurança pública não é ausência do Estado, mas a forma violenta, militarizada e desigual como ele se faz presente. Isso exige abandonar a lógica segundo a qual segurança se produz prioritariamente por meio da repressão e do encarceramento.

O primeiro movimento, portanto, é compreender segurança pública como produção de direitos e não apenas como gestão armada de conflitos. Isso significa reconhecer que desigualdade social, racismo estrutural, ausência de políticas urbanas,

insegurança alimentar, precarização da educação, falta de acesso à saúde e ausência de perspectivas para juventudes periféricas são elementos centrais para compreender a produção da violência no Brasil. Nesse sentido, um novo paradigma de segurança pública precisaria necessariamente articular políticas sociais, urbanas e econômicas às políticas de segurança. Experiências internacionais e pesquisas acumuladas no campo mostram que políticas de prevenção, redução de desigualdades e fortalecimento comunitário possuem muito mais impacto na redução sustentável da violência do que estratégias exclusivamente repressivas.

Também é indispensável enfrentar o modelo militarizado de policiamento consolidado no país. A lógica da guerra, do inimigo interno e da ocupação territorial produz operações policiais altamente letais, suspensão cotidiana de direitos e ampliação permanente da violência estatal. Em muitos territórios periféricos, a presença policial é vivida menos como proteção e mais como ameaça. Isso exige discutir desmilitarização das polícias, revisão dos protocolos de uso da força, fortalecimento de mecanismos externos de controle da atividade policial e ampliação radical da transparência institucional.

Outro ponto central é a revisão da política de drogas. A guerra às drogas se consolidou como um dos principais motores do encarceramento em massa, da letalidade policial e da militarização dos territórios periféricos. Além disso, opera historicamente como mecanismo de racialização da punição. Qualquer debate sério sobre redução da violência no Brasil passa necessariamente pela superação do paradigma proibicionista e pela construção de políticas orientadas pela redução de danos, pela saúde pública e pela garantia de direitos. Também é fundamental ampliar mecanismos de participação social na formulação das políticas de segurança. Historicamente, moradores de periferias aparecem apenas como objetos das políticas públicas, e não como sujeitos legítimos da construção das respostas institucionais. Além disso, é necessário romper com a ideia de que o sistema penal pode funcionar como principal instrumento de resolução de conflitos sociais. O encarceramento em massa produziu mais precarização, fortalecimento de organizações criminosas e reprodução da violência. É preciso ampliar debates sobre justiça restaurativa, desencarceramento, alternativas penais e fortalecimento de mecanismos comunitários de mediação e cuidado.

Por fim, talvez seja importante reconhecer que não existe solução simples para problemas historicamente complexos. O discurso punitivo frequentemente oferece respostas imediatas porque opera pela promessa de eliminação do “inimigo”. Mas segurança democrática se constrói pela redução das desigualdades, pelo fortalecimento de direitos, pela garantia de dignidade e pela construção de relações menos violentas entre Estado e sociedade. Enquanto a política de segurança pública continuar organizada pela lógica da guerra, da exceção e da gestão armada da pobreza, o país seguirá reproduzindo ciclos de encarceramento, morte e racialização da violência. Construir outro modelo exige, justamente, deslocar o centro da discussão do controle para o cuidado, da repressão para os direitos e da punição para a justiça social.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Segurança pública ou gestão racializada do controle penal? Entrevista com Dudu Ribeiro e Juliana Borges sobre a nova Lei Antifacção. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo,

v. 34, n. 405, p. 31-34, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21479454. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3128. Acesso em: 1 ago. 2026.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.ª Vice-Presidente: Carina Quito

2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.º Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das

Coordenadorias Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Vitor Honofre Bellotto (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: Augusto Jobim do Amaral (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil).

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Alessandro Fernandes (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Alexis Eliane (Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil, Brasil); Alneir Fernando Santos Maia (Universidade Fumec, Fumec, Brasil); Ana Clara Santos Elesbão (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Andrelize Guaita Di Lascio Parchen (Universidade Positivo, UP, Brasil); Antônio Justino de Arruda Neto (Faculdade Conceito Educacional, Faccon, Brasil); Arthur Phillipe Milanez Santa Cecília (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Bruno Emanuel Setubal Learte (Ministério Público do Maranhão, MPMA, Brasil); Bruno Shimizu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Caroline Bussoloto de Brum (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Cristian Reginato Amador (Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil); Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira (Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Brasil); Eduarda Meller Brenner (Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Brasil); Fábio Guedes de Paula Machado (Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Brasil); Felipe de Araújo Chersoni (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil); Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); João Pedro Barione Ayrosa (Humboldt-Universität zu Berlin, HUB, Alemanha); Jorge Trindade (Universidade Luterana do Brasil, Ulbra, Brasil); José Roberto Macri Júnior (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Karina Barbosa Franco (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Lucas Kuhn (Universidade La Salle, Unilasalle, Brasil); Luiz Francisco Torquato Avolio (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Marcelo Rodrigues da Silva Torricelli (Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC Campinas, Brasil); Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, TJ/DF, Brasil); Matheus Abreu Lopes de Andrade (Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz, Brasil); Paulo Thiago Fernandes Dias (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Rodrigo Duque Estrada Roig Soares (Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasil); Rodrigo Francisco Costa Pardo (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Ruy Celso Barbosa Florence (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, TJMS, Brasil); Sebastian Borges de Albuquerque Mello (Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil); Tássia Aparecida Gervasoni (Atitus Educação, Brasil); Thiago Bottino do Amaral (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil); Victor de Lemos Pontes (Universidade Católica de Pernambuco, Unicap, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: André Ribeiro Giamberardino (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Camila Rodrigues (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Caroline Xavier Tassara (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil); Clara Moura Horn (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Ellen Cristina Carmo Rodrigues (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil); Gabriel Saad Travassos do Carmo (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Gabriel Zimbrão de Oliveira (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil); José Flávio Ferrari Roehrig (Universitat de Barcelona, UB, Espanha); Julia Maia Goldani (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil); Marcelo Semer (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Matheus de Sousa Guedes (Centro Universitário Jorge Amado, Unijorge, Brasil); Pedro Bertolucci Keese (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Rafaela Alban Zanchetta (Centro Universitário Jorge Amado, Unijorge, Brasil); Samuel Medeiros Andreatta (Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul, PUCRS, Brasil); Vanessa Chiari Gonçalves (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); Vitor Augusto Temóteo Cidade (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS



OpenAIRE



Portal Brasileiro de Publicações
e Todos Científicos em Acesso Aberto

PKP|INDEX

INDEXADORES

Google Acadêmico



EUROPEAN REFERENCE INDEX FOR THE
HUMANITIES AND SOCIAL SCIENCES

DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

32º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

**Conheça os palestrantes confirmados
e garanta sua inscrição:**

seminario32.ibccrim.org.br

